



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL



ADITAMENTO AO BG Nº 227
12 DE DEZEMBRO DE 2013

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **SEM REGISTRO**

<p>IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)</p>

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**
- **COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC**

RESENHA DA PORTARIA Nº 056/13/PADS– CorCPC.

PRESIDENTE: MAJ QOPM MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, da CORREGEDORIA;

ACUSADO: SD PM JAMILTON FERREIRA CARRERA, do 10º BPM;

FATO: Apurar o cometimento de transgressão da disciplina Policial Militar e a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará, na conduta atribuída ao SD PM JAMILTON FERREIRA CARRERA, do 10º BPM, por ter sido preso em flagrante delito no dia 24 de fevereiro de 2011, pela prática do crime tipificado no art. 303, caput, do Código Penal Militar, contra o nacional Léo Pinho Rodrigues, conforme APFD lavrada pelo CAP MARCELO FABRÍCIO DA COSTA DE ALBUQUERQUE.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de dezembro de 2013

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 002/12 – CorCPC.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 17583 MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CIDON, do 10º BPM.

ACUSADO: SD PM RG 32387 JAMILSON FERREIRA CARRERA, do 1º BPM.

DEFENSOR: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA, OAB/PA Nº 14.092.

O Comandante Geral da PMPA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 26, inciso I da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e;

Considerando que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em comento, com o fim de apurar o cometimento ou não de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza GRAVE em desfavor do acusado acima descrito, o qual se defendeu da acusação de, em tese, por ter sido autuado em flagrante delito no dia 29 de

dezembro de 2011, ao ser flagrado pelo oficial corregedor de serviço e uma guarnição da Decrif, em cometimento de crime, em tese, em parceria do CB PM NASCIMENTO, também do 1º BPM, estavam ameaçando a Srª Ana Paula, para que fosse entregue aos policiais militares a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pois se não fizesse o pagamento seria forjado um flagrante de tráfico de drogas contra a referida senhora e seu marido. No dia 21 de dezembro de 2011, Ana Paula havia entregue a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos policiais em epígrafe, sendo que no dia 29 de dezembro de 2011, seria entregue o valor restante do montante total exigido pelos PM's, e caso não fosse entregue a vítima poderia se arrepender, tendo a referida senhora acionado a Corregedoria Geral da PMPA, denunciando o fato. Ao chegarem no local informado foi constatado pelo oficial corregedor de serviço apenas a presença do SD CARRERA, flagrado no cometimento do crime de concussão. O acusado ao ser interpelado pelo oficial corregedor empreendeu fuga, sendo capturado logo após, momento este em que foi dado voz de prisão, sendo conduzido para o prédio da corregedoria geral a fim de ser lavrado o APFD;

Considerando que a Defesa do Acusado, em sede de Alegações Finais, argüiu: em preliminar, pela absolvição do SD PM CARRERA, por restar evidente a insuficiência de provas carreadas aos autos ou, se assim não entender este digno presidente, a desclassificação da transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" para a de natureza "LEVE";

Considerando que a respeito da preliminar de absolvição do SD PM CARRERA, por restar evidente a insuficiência de provas carreadas aos autos ou, se assim não entender este digno presidente, a desclassificação da transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" para a de natureza "LEVE". Ademais, o defensor do acusado alega que o SD PM CARRERA foi vítima de um flagrante forjado, pois a quantia que deveria ser entregue ao acusado seria para pagar um boleto bancário, conforme fls 90, porém o crime de concussão previsto no Art. 305 do CPM se define por "Exigir para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida" ou seja, a simples exigência já configura o crime, não sendo necessário o recebimento da quantia para que fique caracterizado o crime;

Considerando que a *contrario sensu* do arazoado pela defesa no mérito, nos autos há elementos probatórios suficientes que comprovam que o acusado praticou a conduta descrita no documento inaugurador do presente processo e que intuito da presente decisão administrativa é o de aproximar-se da verdade real dos fatos, levando em conta todos os critérios de avaliação das provas carreadas nos autos. Destarte, para esta corregedoria, que o acusado foi autuado em flagrante delito pelo crime de concussão, capitulado no Art. 305 do Código Penal Militar. Diante de todo o exposto:

RESOLVO:

1. NÃO DAR PROVIMENTO ao pleito suscitado pela defesa de absolvição do acusado, por restar evidente a insuficiência de provas carreadas aos autos ou, se assim não entender este digno presidente, a desclassificação da transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE" para a de natureza "LEVE", haja vista, que em análise acurada

dos autos constata-se que o processo em questão garantiu o princípio consagrado constitucionalmente, qual seja: da ampla defesa, na medida em que o acusado foi devidamente citado nos autos, foi disponibilizado os prazos para a defesa prévia e para alegações finais nos autos, foi acompanhado por defensor, e que suas ação feriu gravemente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, onde os valores morais e sociais da instituição castrense foram duramente afetados, haja vista, que a referida conduta do acusado repercutiu de forma negativa no seio da sociedade e da tropa, o qual foi autuado em flagrante delito pelo crime de concussão, capitulado no Art. 305 do Código Penal Militar

2. **CONCORDAR** da conclusão que chegou o Presidente do PADS em tela, uma vez que da análise dos autos, observa-se que há Índícios de Crime, uma vez que não houve procedimento investigatório anterior que fora remetido para a Justiça Militar Estadual e há também o cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do SD PM RG 32387 JAMILSON FERREIRA CARRERA, do 1º BPM, pois há provas suficientes que comprovam que o acusado praticou a conduta descrita na peça inaugural no que tange ao crime de concussão presente nos autos;

3. **REGISTRAR** que, com fulcro na Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, art. 31, § 2º, incisos III, V e VI, a natureza da transgressão da disciplina policial militar é “GRAVE”, visto que sua conduta feriu gravemente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise e, com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis, pois o acusado encontra-se no comportamento “Ótimo”, não tendo registradas punições disciplinares em sua ficha de alterações; as causas que determinaram a transgressão não lhes são favoráveis, visto que o acusado praticou a conduta visando adquirir vantagem pecuniária indevida da vítima; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhes são desfavoráveis, uma vez que o acusado teve o *ánimus* de cometer a transgressão, de forma presumida para conseguir dinheiro, através de ato ilícito; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois tal conduta, servirá de exemplo negativo para os demais componentes da Instituição PM, atingindo os pilares da disciplina e hierarquia.

4. **PUNIR** disciplinarmente **com o Licenciamento a Bem da Disciplina**, o SD PM RG 32387 JAMILSON FERREIRA CARRERA, do 1º BPM, por ter sido autuado em flagrante delito no dia 29 de dezembro de 2011, ao ser flagrado pelo Oficial Corregedor de serviço e uma guarnição da Decrif, em cometimento de crime, em parceria do CB PM NASCIMENTO, também do 1º BPM, estavam ameaçando a Srª Ana Paula, para que fosse entregue aos policiais militares a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pois se não fizesse o pagamento seria forjado um flagrante de tráfico de drogas contra a referida senhora e seu marido. No dia 21 de dezembro de 2011, Ana Paula havia entregue a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) aos policiais em epígrafe, sendo que no dia 29 de dezembro de 2011, seria entregue o valor restante do montante total exigido pelos PM’s, e caso não fosse entregue a vítima poderia se arrepender, tendo a referida senhora acionado a Corregedoria Geral da PMPA, denunciando o fato. Ao chegarem no local informado foi constatado pelo Oficial Corregedor de serviço apenas a presença do SD CARRERA, flagrado no cometimento do

crime de concussão. O acusado ao ser interpelado pelo Oficial Corregedor empreendeu fuga, sendo capturado logo após, momento este em que foi dado voz de prisão, sendo conduzido para o prédio da corregedoria geral a fim de ser lavrado o APFD. Posto isto, o PM infringiu os incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XXIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVI do Art. 18, além de estar incurso nos incisos VIII, XIX, XXIII, XXV, XXIV, XXVI, LVIII, XCII, XCVII, CI, CII, CIV e CXXXIII do Art. 37, c/c §1º do mesmo artigo, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. (Código de Ética e Disciplina da PMPA). TOME providências o CMT do 1º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar, após a devida publicação desta decisão, que será o termo inicial para o prazo recursal, caso o referido miliciano não dê entrada no recurso cabível, REMETENDO cópia da ciência à CorCPC;

5. **INSTAURAR** Conselho de Disciplina, a fim de apurar a capacidade de permanência na PMPA do CB PM RG 15762 BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, pertencente ao 1º BPM, por haver indícios de cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE” por parte do referido graduado. Providencie a Seção Administrativa da CorCPC;

6. **SOLICITAR** providências à Secretaria da CorGERAL no sentido de publicar esta decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPC;

7. **JUNTAR** esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no Cartório. Providencie a Seção Administrativa da CorCPC.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2012.

DANIEL BORGES MENDES – CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM**
PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS

REF.: PORTARIA DE PADS N° 081/12 – CorCPRM, de 29 de outubro de 2012.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

Considerando que o 3º SGT PM RG 24038 ROBERTO SOUZA PATRICIO, do 21º BPM, nomeado Presidente do PADS acima referenciado, encontra-se a disposição da Junta Regular de Saúde (JRS), desta forma impossibilitado de instruir o presente PADS.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 3º SGT PM RG 24038 ROBERTO SOUZA PATRICIO, do 21º BPM, pelo 3º SGT PM RG 14 168 ALBERTO JOSÉ SOUZA RODRIGUES, do 21º BPM, o qual fica designado, como Presidente dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria nº 081/12 – CorCPRM, de 29 de outubro de 2012, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Solicitar a AJG, no sentido de publicar a resenha da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE PADS

REF.: PORTARIA DE PADS Nº 006/13 – CorCPRM, de 31 de janeiro de 2013.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 3º SGT PM RG 12254 EDINALDO MACEDO DAS NEVES, do 6º BPM, nomeado Presidente do PADS acima referenciado, encontra-se a disposição da Junta Regular de Saúde (JRS), desta forma impossibilitado de instruir o presente PADS.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o 3º SGT PM RG 12254 EDINALDO MACEDO DAS NEVES, do 6º BPM, pelo 3º SGT PM RG 24192 ISAÍAS SANTOS PEREIRA, do 6º BPM, o qual fica designado, como Presidente dos trabalhos referentes ao PADS de Portaria nº. 006/13 – CorCPRM, de 31 de janeiro de 2013, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Solicitar a AJG, no sentido de publicar a resenha da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 30 de novembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE SIND

REF: Portaria de SIND nº 025/13–CorCPRM, de 28 de maio de 2013.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPRM, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do art. 13, incisos V e VI da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que foi instaurada a Sindicância Disciplinar pela Portaria de SIND nº 025/13–CorCPRM, de 28 de maio de 2013, tendo como Sindicante o ASP PM RG 34.639 ROBSON FARIAS VICENTE, do 21º BPM.

Considerando que o referido procedimento já foi devidamente apurado através do PADS de Portaria nº 010/2013–CorCPRM, publicado em ADIT. Ao BG 047, de 14 de março de 2013, tendo como Presidente o 3º SGT PM RG 17335 ANTONIO CARLOS MAIA COSTA, da CIPRV.

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar, nos termos da Súmula nº 473 do STF, a Portaria de SIND nº 025/13–CorCPRM, de 28 de maio de 2013;

Art. 2º – Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Providencie a CorCPRM;

Art. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 30 de agosto de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO

REF: Portaria de IPM nº 044/13–CorCPRM.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e, considerando a solicitação contida no ofício nº 006/13–IPM, de 11 de novembro de 2013.

Conceder ao Encarregado do IPM, o CAP QOPM RG 27273 CÁSSIO TABARANÃ SILVA, 20 (vinte) dias de Prorrogação de Prazo, a contar do dia 11 NOV 13, para a conclusão dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar em referência.

Belém-PA, 11 de novembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL PM RG 16.246
Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração de Ato da CB PM RG 19614 ROSA HELENA DOS SANTOS MONTEIRO, do 21º BPM;

Considerando o Pedido de Reconsideração de Ato da CB PM RG 19614 ROSA HELENA DOS SANTOS MONTEIRO, do 21º BPM, referente à Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 044/12–CorCPRM, no qual requer que reconsidere a punição disciplinar de 11 (onze) dias de prisão.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

Considerando o Parecer exarado pela CorCPRM, quanto ao citado requerimento, datado de 11 de Outubro de 2013.

RESOLVO:

1. Conhecer e não dar provimento ao Recurso Administrativo de Reconsideração de Ato da CB PM RG 19614 ROSA HELENA DOS SANTOS MONTEIRO, do 21º BPM;

2. Manter a punição de 11(onze) dias de PRISÃO, imposta ao recorrente pela Decisão Administrativa do PADS de portaria nº 044/2012, publicada no Aditamento ao Boletim Geral da Instituição nº 175 de 26 de Outubro de 2013.

3. Dar ciência a presente Decisão Administrativa ao recorrente. Providencie o Comandante do 21º BPM.

4. Solicitar à AJG a publicação da presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 145 e do CEDPM. Providencie a CorCPRM.

5. Juntar a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 044/12 - CorCPRM. Providencie a CorCPRM;

6. Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 21 de novembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PADS de Portaria nº 075/12- CorCPRM, de 29 de outubro de 2012

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício 120-00630/2010–2ª Vara do Trabalho de Ananindeua datado de 23 de novembro de 2010;

PRESIDENTE: 3º SGT PM RG 12084 JORGE LUIZ DA SILVA COSTA

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente 6º BPM e CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRM, por meio da Portaria acima citada, tendo por escopo apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar vislumbrados no documento origem e atribuídos ao 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente ao 6º BPM e CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do PADS, de que se vislumbram nos autos a existência de transgressão da disciplina policial militar na conduta dos policiais militares: 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente ao 6º BPM e CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM, pois ficou provado nos Autos que os mesmos prestaram

serviço de segurança particular à Empresa Brasileira de Distribuição Ltda - EBD, conforme consta no Processo no. 0000501-86.2010.5.08.0120 da 2ª. Vara do Trabalho de Ananindeua (fls. 06), contrariando a previsão do Art. 37, incisos CI, CIV, CXXXIX, CXL e CXLI e ainda contrariando o Art. 18, incisos IV, VII, XI, XVI e XVIII, podendo ser punido com até 30 dias de PRISÃO, conforme alínea “c”, inciso I, do Art. 50, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833/06);

2. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente ao 6º. BPM e, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que antecedentes do transgressor não lhe aproveitam, visto que constam várias punições disciplinares em suas alterações. *As causas que determinaram a transgressão lhe é desfavorável, pois estavam trabalhando de forma irregular na referida empresa sabendo que não poderiam exercer outra profissão que não fosse a de policial militar ; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhe são desfavoráveis*, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; *as consequências que dela possam advir lhe são desfavoráveis*, não lhe aproveitam, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da Corporação. Com ATENUANTE do item I do art. 35, e nenhum AGRAVANTE do art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM);

3. Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após análise detalhada dos assentamentos funcionais do CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM , pertencente ao 6º BPM e, com base nos Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os antecedentes do transgressor lhe aproveitam, visto que não constam punições disciplinares em suas alterações e sim vários elogios. *As causas que determinaram a transgressão lhe é desfavorável, pois estavam trabalhando de forma irregular na referida empresa sabendo que não poderiam exercer outra profissão que não fosse a de policial militar ; a natureza dos fatos e atos que a envolveram lhe são desfavoráveis*, pois a conduta do disciplinado diverge da postura basilar prevista para qualquer policial militar; *as consequências que dela possam advir lhe são desfavoráveis*, não lhe aproveitam, sendo que no caso em epígrafe, se não corrigido pela Administração Policial Militar, poderá servir de exemplo negativo aos demais membros da Corporação. Com ATENUANTE do item I do art. 35, e nenhum AGRAVANTE do art. 36; não apresentando nenhuma causa de JUSTIFICAÇÃO do art. 34, tudo da Lei Ordinária nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM);

4. **SANZIONAR** o 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente ao 6º BPM, por ter de forma irregular prestado serviço de segurança à Empresa Brasileira de Distribuição Ltda..no período de 1º. de julho de 2008 a 1º. de novembro de 2009, conforme fls. 06v dos Autos, configurando transgressão de natureza GRAVE. Portanto o disciplinado **fica punidos com 30 (trinta) dias de PRISÃO**;

5. **SANCIONAR** o CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM por ter de forma irregular prestado serviço de segurança à Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., no período de 1º de julho de 2008 a 1º de novembro de 2009, conforme fls. 06v dos Autos, configurando transgressão de natureza GRAVE. Portanto, o disciplinado **fica punido com 20 (trinta) dias de PRISÃO**;

6. **CIENTIFICAR** o 3º SGT PM RG 16437 FELINÉSIO COELHO BRITO, pertencente ao 6º BPM, e CB PM RG 24339 ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES, pertencente ao efetivo do 21º BPM do teor desta decisão, iniciando-se, a partir da data de cientificação, a fruição do prazo recursal, atentando, contudo, para que se consigne em seus assentos a referida sanção somente após a fruição do prazo legal de interposição do recurso cabível, bem como para os efeitos advindos da interposição do aludido recurso. Remeter o Termo de Ciência desta Decisão, subscrito pelo acusado, à Corregedoria Geral da PMPA. Providencie os Comandantes do 6º BPM e 21º BPM;

7. **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente Decisão Administrativa em Adit. ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

8. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 075/12- CorCPRM, e arquivar as 1ª e 2ª vias no cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de novembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA Nº 001/13–CorCPRM, de 08JAN13.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM nº 957/2012, de 27 de novembro de 2012 e seus anexos.

FATO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação, onde verifica-se denúncia de que policiais militares pertencentes ao efetivo do 21º BPM e 10º BPM, violaram o domicílio do denunciante, localizada no Tapanã, e o conduziram até o PAPC, onde o agrediram, torturaram e se apropriaram de certa quantia em dinheiro pertencente a vítima

Por meio da Portaria nº 001/13-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao CAP QOPM RG 30314 MARCO ANTÔNIO SALGADO DA COSTA, do 6º BPM para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 87 á 90 e relatório complementar às fls. 111 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento, de que nos fatos apurados há indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, praticada contra o Sr. FERNANDO HENRIQUE AVELAR DE ALMEIDA, porém de autoria

desconhecida e incerta, uma vez que no bojo dos autos não foi possível identificar os verdadeiros autores das irregularidades cometidas contra o denunciante;

2. Que não há indícios de crime e nem tampouco transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos ao 3º SGT PM RG 10646 EDILSON DA SILVA FERNANDES e SD PM RG 33050 ANTONIO JONES CONCEIÇÃO SEVERINO, ambos do 21º BPM, e CB PM RG 20420 RONALDO DAMASCENO ALMEIDA e SD PM RG 36299 ANGELO JOÃO BRAGA DE SOUZA, ambos do 10º BPM, uma vez, onde verificou-se que no bojo dos autos não há provas testemunhais e documentais que dê consistência a denúncia realizada através do BOPM nº 957/2012, de 27 de novembro de 2012, conforme às fls. 03 dos autos, não apresentando fundamentos comprobatórios das acusações de que os policiais militares em epígrafe tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento.

3. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

4. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPRM;

5. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 20 de novembro de 2013

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA Nº 003/13–CorCPRM, de 31JAN13.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 1009/2012/OUV/SIEDS/PA e ofício nº 840/2012/OUV/SIEDS/PA, e seus anexos;

FATO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que versa sobre a morte de dos adolescentes L. A. S. S e J. F. F. P., no dia 23 de outubro de 2012, em ocorrência policial com participação de policiais militares da área do CPRM;

Por meio da Portaria nº 003/13-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 1º TEN QOPM RG 32579 CARLOS ALEXSANDRO GOMES DA FONSECA, do 21º BPM, para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 96 e 97 dos autos.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do procedimento, de que nos fatos apurados há indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar, por parte do 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 6º BPM, durante atendimento a uma ocorrência policial ao abordar dois nacionais acusados de roubo de um veículo tipo Fiat Uno, Placa NSZ 6136, os quais estavam homiziados no interior do motel D'Lantier e após receberem voz de prisão, ouve reação por parte dos acusados, entretanto, sua atitude se deu em virtude dos referidos nacionais LENON ANTONIO DOS SANTOS SILVA e JEFFERSON FELIPE FAVACHO

PRUDÊNCIO, terem resistido a prisão, por não terem atendido às ordens emanadas pelo policial em epígrafe, e após terem cometido crime de roubo como consta nos autos, bem como terem ameaçado o SGT PM César ao sacar uma arma de fogo e atirar contra o mesmo, conforme depoimentos, no momento da prisão e por ser naquela ocasião o único meio disponível para revidar uma eminente e injusta agressão praticada pelo nacional em epígrafe, teve que fazer uso de seu armamento. Desta forma, deixa de existir o crime à luz das causas de exclusão de antijuricidade que se encontram relacionadas no art. 23 do Código Penal;

2. Todavia houve indícios de transgressão da Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES, do 6º BPM, quando o mesmo resolveu agir sozinho, entrando no quarto do motel D'Lantier, sem solicitar e esperar pelo devido apoio necessário para realizar o cerco e ação policial de detenção dos suspeitos de roubo, mesmo sabendo que poderiam estar armados, segundo relato das vítimas, indo de encontro às normas de segurança das ações policiais, colocando em risco sua vida e a vida de civis, bem como o êxito da ação policial durante a operação, tendo ainda permitido o SD PM RG 34846 ALEXANDRE RAMOS E RAMOS, do 6º BPM, ficar sem seu equipamento individual (colete balístico) na ação policial;

3. Há indícios de Transgressão da Disciplina policial militar em desfavor do SD PM RG 34846 ALEXANDRE RAMOS E RAMOS, do 6º BPM, por estar em serviço sem seu equipamento de proteção individual, colete balístico, durante o serviço de guarda do quartel e ter saído na viatura em operação policial de risco, sabendo que os suspeitos poderiam estar armados com arma de fogo, segundo consta no bojo dos autos no relato das vítimas;

4. Instaurar PADS em desfavor do 3º SGT PM RG 12615 EDILSON CÉSAR FERNANDES e do SD PM RG 34846 ALEXANDRE RAMOS E RAMOS, ambos do 6º BPM, pelos fatos narrados nos itens II e III. Providencie a CorCPRM;

5. Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

6. Remeter cópia desta solução para Ouvidoria Estadual do Sistema de Segurança Pública. Providencie a CorCPRM

7. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPRM;

8. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2013

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA N° 007/13–CorCPRM, de 03JUN13.

DOCUMENTO ORIGEM: teor do BOPM N° 697/2012-CorGeral, de 03 de setembro de 2012, e seus anexos;

FATO: Apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que versa sobre possível crime militar por parte de policiais

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

militares da circunscrição desta comissão de corregedoria, que teriam agredido fisicamente e se apossado de valor em dinheiro de um cidadão no município de Benevides/Pa

Por meio da Portaria nº 007/13-IPM/CorCPRM, foram delegados poderes de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOAPM RG 18171 OBERDAN RAIMUNDO TEIXEIRA CASTRO, do 21º BPM, para que o mesmo investigasse a denúncia ao norte mencionada;

E considerando o parecer do encarregado do presente procedimento, às fls. 57 á 62 dos autos.

RESOLVO:

1. Discordar em parte da conclusão a que chegou o Encarregado e Concluir que nos fatos apurados há indícios de Crime e Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do CB PM RG 22195 ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO e SD PM RG 37034 GLEDSON TRAJANO LEAL DE LIMA, ambos do 21º BPM, onde verificou-se que no bojo dos autos há provas documentais, conforme às fls. 23 dos autos que dê consistência a denúncia realizada através do BOPM nº 697/2012- CorGeral, de 03SET12, formulada pelo Sr. GILBER JHONY COELHO, conforme às fls. 07 dos autos. Portanto fica evidenciado que há provas suficientes de que os referidos policiais militares tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento.

2. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

3. Solicitar a AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPRM;

4. Instaurar PADS em desfavor do CB PM RG 22195 ROBERTO CARLOS SILVA ARAÚJO e SD PM RG 37034 GLEDSON TRAJANO LEAL DE LIMA, ambos do 21º BPM, pelos fatos narrados no item 1. Providencie a CorCPRM;

5. Arquivar a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 28 de novembro de 2013

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

(Obs: Republicado por ter saído com incorreção no Adit. BG 189, de 17OUT13).

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REF: SIND. DISCIPLINAR DE PORTARIA Nº. 004/13–CorCPRM, DE 28AGO13.

DOCUMENTO ORIGEM: face ao constante no BOPM Nº 025/2012 CORGERAL de 09 JAN 2012 e seus Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada o 1º SGT PM RG 23268 FRANCINALDO DA SILVA BARROS, do 21º BPM, a fim de apurar os fatos constantes dos documentos acima descritos. Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às fls. 22 e 23.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem tampouco transgressão da

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

disciplina policial militar a ser atribuído ao 3º SGT PM RG 17043 REGINALDO MONTEIRO FAVACHO e CB PM RG 24167 JONAS DA SILVA COSTA, ambos do 21º BPM, tendo em vista a inexistência de elementos suficientes que possam comprovar as acusações realizadas no BOPM N° 025/2012 CORGERAL de 09 JAN 2012 do Sr. EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS, uma vez que no bojo dos autos não há provas testemunhais e documentais que dê consistência a sua denúncia, tendo o denunciante, conforme consta nos autos do presente procedimento através de Certidão de Desistência às fls. 16, assinado na presença do encarregado e de duas testemunhas presentes, que não tem mais interesse em prosseguir com suas acusações. Portanto fica evidenciado que os policiais militares em epígrafe tenham cometido o que lhes é imputado na portaria de instauração do presente procedimento;

2. Solicitar à AJG a publicação da presente solução em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPRM;

3. Remeter a 1ª via dos autos para JME. Providencie a CorCPRM;

4. Remeter a 2ª via dos autos ao Cartório da CorGeral. Providencie a CorCPRM; Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de dezembro de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPRM

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 037/2012 - CorCPRM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da Cor CPRM, por intermédio do CAP QOPM RG 24.988 LUIZ AUGUSTO MORAES LOBATO, da Corregedoria PM, através da Portaria de nº 037/2012 – IPM/CorCPRM, de 29 de agosto de 2012, publicada em Adit. Ao BG nº 169 de 13.09.12, com escopo de investigar o constante do BOPM nº 116 de 06 JAN 11, e seus anexos, em desfavor de PMs do 21º BPM.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que nas investigações realizadas não fora detectado indícios de crime ou transgressão da disciplina por parte dos policiais militares SUB TEN PM RG 24205 ODEMAR MARGALHO DE SOUZA e CB PM RG 13.997 ONÉSIMO RODRIGUES NOGUEIRA, ambos do 21º BPM, uma vez que não ficou comprovado que os PMs tenham cometido irregularidades no momento da apreensão do menor L.S.O, bem como as lesões apresentadas pelo menor são compatíveis com as decisões contidas nos depoimentos da mãe do adolescente e dos policiais militares de que este teria se agarrado a um poste de madeira resistindo a apreensão o que teria causado lesões no mesmo, bem como a própria mãe do menor relata que não viu agressão por parte dos supracitados PMs;

2. PUBLICAR a presente homologação em Adit. BG. Providencie a CorCPRM;

3. JUNTAR a presente homologação aos autos do IPM. Providencie a CorCPRM;

4. REMETER a 1ª via dos Autos de IPM à JME. Providencie a CorCPRM;

5. ARQUIVAR a 2ª via no Cartório da CorGeral. Providencie o Chefe do Cartório.
Belém-PA, 29 de abril de 2013.

JOÃO THADEU ALVES MIRANDA – TEN CEL PM
Presidente da CorCPRM

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-I**

RESENHA DE PORTARIA DE CD Nº 003/13-CorCPR I, de 26 NOV 13.

1. PRESIDENTE: CAP QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTONIO PIRES MACIEL, da 12ª CIPM;
2. INTERROGANTE/RELATOR: CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, da CorCPR I, como Escrivão;
3. ESCRIVÃO: 1º TEN QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, do 3º BPM;
4. ACUSADO: CB PM RG 16693 GLAUCIO HENRIQUE SILVEIRA DINIZ, do 3º BPM;
5. FATO: Por ter, em tese, no período em que comandou o Destacamento Policial Militar do Distrito de Crepurizinho, município de Itaituba/PA, em meados do ano de 2008, mantido encontros amorosos e aliciado a adolescente das iniciais A.M.N., à época dos fatos com 13 anos de idade, tendo inclusive, praticado relações sexuais com a mesma no interior do citado DPM, e ainda, permitido que outras adolescentes frequentassem aquele Destacamento, desrespeitando as normas que regem esta Instituição e denegrindo com suas atitudes a imagem da PMPA perante a comunidade local;
6. PRAZO: 30 (trinta) dias, a contar da publicação;
7. ORIGEM: Sindicância de Portaria nº 012/2008-SIND/CPR-X de 28 OUT 08, com 89 (oitenta e nove) fls.
Belém-PA, 26 de novembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 001/12-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 FEV 06, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 FEV 06, c/c Portaria nº. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral nº 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 20164 PEDRO JOSÉ FERREIRA CARDOSO, do 15º BPM, foi nomeado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria nº 001/12-CorCPR I de 27 FEV 12, o CAP QOPM RG 26919 TARCÍSIO MORAES DA COSTA, do CPR I, como Interrogante/Relator, e a 2º TEN QOPM RG 35518 IZABEL CRISTINA CARDOSO COSTA MONTEIRO, do 3º BPM, como Escrivã, nos termos do Art. 116, parágrafo único da Lei nº 6.833/06 (CEDPM);

Considerando que o Interrogante/Relator do Conselho de Disciplina encontra-se na Capital do Estado, cursando o CAO/2013, conforme publicação constante no BG Nº 097 de 28 MAIO 13, pág. 2, bem como, a Escrivã do Processo em tela está em gozo de Licença Maternidade, a contar do dia 04 JUL 13, conforme Boletim Geral nº 132 de 22 JUL 13, pág.

16, impossibilitando a reunião da Comissão Processante e início da apuração dos fatos, conforme Mem. n° 013-CD de 01 AGO 13.

RESOLVE:

Art.1º- Substituir os Membros do Conselho de Disciplina supracitados pelos seguintes Oficiais: CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, da CorCPR I, o qual passa a exercer a função de Interrogante/Relator do Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/12-CorCPR I de 27 FEV 12, e o 1º TEN QOAPM RG 16910 CLAUDIO DE SOUSA SILVA, do 3º BPM, a função de Escrivão, delegando aos referidos Oficiais todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º- Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei, a contar do recebimento desta Portaria;

Art.3º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Belém-PA, 30 de agosto de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 001/12-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c Portaria n°. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral n°. 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o MAJ QOPM RG 20164 PEDRO JOSÉ FERREIRA CARDOSO, da 7ª CIPM, foi designado Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/12-CorCPR I de 27 FEV 12, o CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, da CorCPR I, como Interrogante/Relator, e o 1º TEN QOAPM RG 16910 CLAUDIO DE SOUSA SILVA, do 3º BPM, como Escrivão, conforme Substituições datadas de 25 MAIO 12 e 30 AGO 13;

Considerando que o Interrogante/Relator e o Escrivão do Processo em tela estão aguardando o pagamento de diárias, a fim de custear suas despesas no município de Alenquer/PA, a fim de que seja dado início a apuração dos fatos, conforme Mem. n° 664/13-CorCPR I de 30 AGO 13.

RESOLVE:

Art.1º– Sobrestar os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/12-CorCPR I de 27 FEV 12, no período de 01 AGO a 01 OUT 13, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2º– Publicar a presente Portaria em Adit. Boletim Geral. Providencie a AJG.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

Belém (PA), 30 de agosto de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 027/12-CorCPR I

A Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n°. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 20968 PAULO CÉSAR DE SOUSA RODRIGUES, do 3º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 027/12-CorCPR I de 17 DEZ 12;

Considerando que um dos acusados, SD PM RG 33605 FABRÍCIO DOS SANTOS FEIO, teve sua dispensa médica renovada, com retorno previsto para o dia 21 JAN 14, o que inviabiliza a continuidade da instrução processual, conforme Mem. n° 009/2013-PADS de 26 NOV 13 e anexos.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria n° 027/12-CorCPR I de 17 DEZ 12, no período de 01 JUL 13 a 21 JAN 14, a fim de sanar a referida pendência, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG.

Santarém (PA), 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 001/13-CorCPR I

A Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n°. 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 21933 RAIMUNDO JURANDY COSTA DE OLIVEIRA, do 15º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 001/13-CorCPR I de 31 JAN 13, conforme Substituição datada de 10 ABR 13;

Considerando que o acusado no PADS, 2º SGT PM JAIME AUGUSTO DOS SANTOS GLINS, encontra-se prestando assistência a pessoa de sua família (esposa), a qual será submetida a uma intervenção cirúrgica, conforme Mem. n° 009/PADS de 22 NOV 13 e seus anexos.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar o início dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria n° 001/13-CorCPR I de 31 JAN 13, no período de 22 NOV 13 a 06 JAN 14, a fim de que seja sanada a referida pendência, evitando assim, prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG.

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

Santarém (PA), 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 038/13-CorCPR I

A Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que a 1º SGT PM RG 23560 DUTH DO SOCORRO CORDEIRO SAGICA, do CPR I, foi designada Sindicante da Portaria nº 038/13-CorCPR I de 18 JUL 13;

Considerando que a Graduada em tela está aguardando resposta de documento encaminhado ao Gerente da Empresa ELETRONORTE, sediada na cidade de Tucuruí/PA, o qual foi reiterado através do Ofício nº 006/13-SIND de 24 NOV 13, conforme informações contidas no OFÍCIO Nº 007/13-SIND de 24 NOV 13.

RESOLVE:

Art.1º- Sobrestar os trabalhos atinentes à Sindicância de Portaria nº 038/13-CorCPR I de 18 JUL 13, no período de 25 NOV a 25 DEZ 13, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução da SIND em epígrafe, devendo a Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Adit. ao BG. Solicito providências à AJG.
Santarém (PA), 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

PORT. DE DESSOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 042/13-CorCPR I

A Presidente da CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, do 3º BPM, foi designado Sindicante da Portaria nº 042/13-CorCPR I de 14 AGO 13;

Considerando que a causa motivadora do referido sobrestamento foi sanada, conforme informação contida no Mem. nº 006/2013-SIND de 26 NOV 13.

RESOLVO:

Art.1º- Dessobrestar a SINDICÂNCIA de Portaria nº 042/13-CorCPR I de 14 AGO 13, que tem como Sindicante o 1º TEN QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, do 3º BPM, a contar de 26 NOV 13;

Art.2º- Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém (PA), 26 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao CAP QOPM RG 31129 JOSELDE FREITAS BARBOSA, da CorCPR I, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria n° 030/13-CorCPR I de 19 SET 13, em virtude da necessidade em realizar novas diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 27 NOV 13, de acordo com o Art. 20, §1° do CPPM. (Mem. n° 008/13-IPM, de 26 NOV 13).(NOTA PARA ADITAMENTO AO BG N° 029/13-CorCPR I)

Santarém (PA), 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 005/13-CorCPR I

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 10870 CLAUDIVALDO DA SILVA REGO, da 7ª CIPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias em que o SD PM ROMÁRIO CASTRO TAPAJÓS, da 7ª CIPM, durante a execução do serviço, no Distrito de Castelo dos Sonhos, foi alvejado por 04 (quatro) disparos de arma de fogo desferido pelo nacional PAULO HENRIQUE MARTINS SILVA, no momento em que a Guarnição de serviço se aproximava do veículo tipo caçamba de propriedade do meliante, a fim de procederem à abordagem, conforme se depreende dos documentos juntados à Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Mem. n° 183-GAB CMDO de 29 NOV 12, MEM. N° 019/2012-DOCS de 25 NOV 12, Mem. N° 018, de 26 NOV 12, BOP N° 00480/2012.000340-2 de 25 NOV 12, AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO e cópia de Carteira do Trabalho;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 005/13-CorCPR I, de 31 JAN 13, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Sindicante que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, nem de transgressão da ética e da disciplina que possam ser imputados ao CB PM RG 23744 ERIVAN BRAGA FERREIRA e SD PM ROMÁRIO CASTRO TAPAJÓS, uma vez que se depreende das informações constantes nos autos que os militares compunham uma guarnição de serviço, no Distrito de Castelo dos Sonhos/PA, no dia 25/11/12, quando por volta 02h40min, foi acionada para averiguar uma situação em que um cidadão de posse de arma de fogo ameaçava as pessoas, no local a GU encontrou o suspeito que estava no interior de um caminhão (tipo caçamba basculante), momento em que lhe foi dado ordem de descer do veículo, mas não obedeceu e evadiu-se do local, em seguida abandonou o veículo às margens da BR 163 e adentrou na mata, de onde efetuou um disparo de espingarda que atingiu a cabeça, rosto, abdômen e pernas do SD ROMÁRIO CASTRO TAPAJÓS, que foi imediatamente socorrido e conduzido para atendimento médico. Posteriormente foi diligenciado no sentido de prendê-lo, mas sem êxito, no entanto, foi apreendido o caminhão e uma espingarda pertencente ao suspeito, de nome PAULO HENRIQUE MARTINS FILHO, que se encontra foragido;

2. Há indícios de crime comum em desfavor de PAULO HENRIQUE MARTINS FILHO, por ter, em tese, efetuado disparo de arma de fogo contra o SD PM ROMÁRIO CASTRO TAPAJÓS;

3. Encaminhar a 1ª via dos autos ao Ministério Público. Providencie a CorCPR I;

4. Arquivar a 2ª via dos Autos no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. Publicar a presente decisão administrativa em Adit. BG. Solicito providências a AJG. Santarém-PA, 25 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 015/13-CorCPR I

SINDICANTE: SUB TEN PM RG 18542 ANA LÚCIA AMARAL DE ALEXANDRIA, do 3º BPM;

OBJETO: Apurar possível conduta irregular atribuída a Policiais Militares, pertencentes ao efetivo do 3º BPM, por terem, em tese, no dia 27 JAN 13, por volta de 04h, em frente ao restaurante denominado Boi na Brasa, à paisana, abordado os cidadãos SEBASTIÃO SOUSA GAMBÔA e MARCOS HENRIQUE SILVA CARDOSO, sendo ambos agredidos fisicamente por um dos Policiais e em seguida liberados. Ressalta-se que os denunciante durante o retorno para suas casas, em tese, foram novamente abordados pelos PM's, os quais agrediram fisicamente MARCELO e WENDERSON que estavam acompanhando os Ofendidos e ainda fotografaram os denunciante e WENDERSON, conforme documentos anexados a presente Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM n° 009/13-CorCPR I de 28 JAN 13, Ofício n° 018/13-CorCPR I de 28 JAN 13, Laudo n° 5.694/2013 e Laudo N° 5.700/2013;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 015/13-CorCPR I, de 03 ABR 13, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão da Sindicante e decidir que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, nem de transgressão da ética e da disciplina policial militar por parte do sindicato, visto que os subsídios probantes coligidos aos autos no curso investigativo não confirmam as denúncias de agressão física formalizada pelos ofendidos, SEBASTIÃO SOUSA GAMBÔA e MARCOS HENRIQUE SILVA CARDOSO, pois restou comprovado que os mesmos não apresentavam vestígios de lesão corporal, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito anexados aos autos (fls. 05/06). Com relação às supostas agressões sofridas pelos cidadãos citados pelos denunciante a apuração restou prejudicada, pois estes não forneceram elementos que pudessem identificar as referidas vítimas;

2. Arquivar a 1ª via dos Autos no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 049/13-CorCPR I

SINDICANTE: 2° SGT PM RG 20932 JOSÉ DE MOURA BRINDEIRO, do 3° BPM;

OBJETO: Apurar as circunstâncias em que uma Guarnição Policial Militar realizou abordagem ao cidadão EMILIANO ADLEMOM DIAS BRANCHES, no dia 13 JUN 13, por volta das 20h30min, em via pública, neste município, o qual conduzia a motocicleta modelo FAN 150, cor preta, Placa OFI 6661, sendo os documentos deste e do veículo entregues à GU do PTRAN para as formalidades, ocasião em que houve interferência de uma Policial Militar pertencente ao efetivo do NIOP/STM, conforme documentos anexados a presente Portaria;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Of N° 139 - NIOP/STM de 22 JUL 13, Mem. n° 264/2013-2ª Seção do 3° BPM de 15 JUL 13 e cópias autênticas datadas de 01 JUL 13 e 22 JUL 13;

Da Sindicância instaurada pela Portaria N° 049/13-CorCPR I, de 26 AGO 13, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com o Sindicante e decidir com base nas informações constantes nos autos que os fatos apurados não apresentam indícios de crime, nem de transgressão da ética e da disciplina que possam ser imputados a quaisquer policiais militares que compunham a Guarnição que efetivou a abordagem em EMILIANO ADLEMOM DIAS BRANCHES, uma vez que no decorrer das investigações ficou evidenciado que os militares estavam no desempenho de suas funções em apoio a Operação denominada “Integration” e durante tal procedimento não cometeram qualquer excesso. Por outro lado, também não se vislumbram indícios de qualquer conduta irregular por parte da integrante do NIOP, pois a referida policial apenas procurou saber o motivo da abordagem de seu filho, não interferindo no desfecho da ação policial, conforme prova testemunhal constante nos autos (fls. 34/35);

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 28 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA N° 055/13- CorCPR I

SINDICANTE: 2° SGT PM ONÉZIO PERPÉTUO PIMENTEL LIMA, do 3° BPM;

OBJETO: Apurar denúncia de possíveis atos arbitrários praticados por uma Policial Militar, pertencente ao efetivo do 3° BPM, por ter, em tese, no dia 18 AGO 13, por volta das 16h, neste município, através do telefone de prefixo (093) 9149-4949, acusado o cidadão ANTONIO LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS do furto de um aparelho celular pertencente à citada Militar, direcionado ainda palavras ofensivas ao Ofendido;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: BOPM N° 055/13-CorCPR I de 19 AGO 13;

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

Da Sindicância instaurada pela Portaria Nº 055/13-CorCPR I, de 16 SET 13, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Sindicante de que não há indícios de crime, nem de transgressão da ética e disciplina por parte da Sindicada, visto que as testemunhas citadas pelo ofendido, Sr. LUCINALDO NOGUEIRA FREITAS, fls. 013, 015 e 018, não confirmaram as alegações do aludido cidadão, o que inviabiliza atribuir à Sindicada a prática das denúncias formalizadas;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 27 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115

Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 097/12-CorCPR I

SINDICANTE: 2º SGT PM JOSÉ ANEL CARDOSO PEREIRA, do 15º BPM;

OBJETO: Apurar denúncia de possíveis irregularidades praticadas por Policiais Militares, destacados no Distrito de Moraes de Almeida, município de Itaituba/PA, por terem, em tese, no dia 03 AGO 12, por volta das 17h, ao serem acionados para atenderem uma ocorrência envolvendo funcionários da REDE CELPA e moradores locais, trabalhado mal intencionalmente, ao efetuarem arbitrariamente a condução da Srª. MARLI DE ALMEIDA AQUINO DOS SANTOS até o Destacamento Policial Militar daquele Distrito, onde permaneceu detida por aproximadamente duas horas, expondo e constringendo a Ofendida;

DOCUMENTOS DE ORIGEM: Mem. nº 147-Gab. Cmdo da 7ª CIPM de 07 AGO 12 e Termo de Declarações datado de 07 AGO 12 (03 fls.);

Da Sindicância instaurada pela Portaria Nº. 097/12-CorCPR I, de 30 OUT 12, com o fim de apurar os fatos acima descritos,

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão do Sindicante que os fatos apurados não apresentam indícios de crime nem de transgressão da ética e da disciplina por parte dos Sindicados, visto que restou confirmado nos autos, que a GUPM agiu observando os parâmetros legais ao conduzir a Srª MARLI DE ALMEIDA AQUINO DOS SANTOS até o Destacamento de Moraes Almeida para fins de averiguação, uma vez que a referida cidadã foi acusada de atentar contra a integridade física de dois funcionários da empresa Rede CELPA após o corte do fornecimento de energia de sua genitora, sendo liberada ao ser constatado que as supostas vítimas, mesmo sendo orientadas a comparecer no DPM, não se encontravam mais no referido Distrito. Vale mencionar que a própria ofendida isenta os Sindicados ao deixar de ratificar o teor das denúncias que motivaram esta Apuração, conforme se depreende da fl. 024 dos autos.

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

2. Juntar a presente decisão aos autos e arquivar a 1ª e 2ª via no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I;

3. Publicar a presente decisão administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 27 de novembro de 2013.

CÍNTIA RAQUEL CARDOSO – MAJ QOPM RG 21115
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR I

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-II

RESENHA DA PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº. 043/13 – CorCPR II

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 13009 HUMBERTO DIAS DA SILVA, do 23º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO (S): Policiais militares do 23º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 30 de setembro de 2013.

ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – MAJ QOPM
RG 21164 – Resp. p/ Presidência da CorCPR II.

RESENHA DA PORTARIA Nº. 045-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADA: 1º SGT PM RG 17628 MARIA HELENA ALVES DA SILVA, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policial Militar do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 22 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II.

RESENHA DA PORTARIA Nº. 046-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 12497 CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policiais Militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II.

RESENHA DA PORTARIA N° 046-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADO: 1º SGT PM RG 12497 CARLOS DE OLIVEIRA ALVES, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policiais Militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

RESENHA DA PORTARIA N° 047-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 17.197 ENOQUE VIANA DA SILVA, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policiais Militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II.

RESENHA DA PORTARIA N° 048-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 17.449 JAIR JANCEM PEREIRA, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policiais Militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

RESENHA DA PORTARIA N° 049-2013/SIND – CorCPR II

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 20188 VALDIVINO FERREIRA NEVES, do 4º BPM;

FATO: Conforme descrição na Portaria de instauração;

ACUSADO: Policiais Militares do 4º BPM;

PRAZO: 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá (PA), 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

SOBRESTAMENTO Nº. 055/2013-CorCPR II

REF.: Portaria nº. 001/12-SIND/CorCPR II, de 24 de janeiro de 2012

Natureza: Sobrestamento de Sindicância

Sindicante: SUB TEN PM RG 12.137 VALDICO SOUZA MENDES, do 4º BPM.

Considerando o teor do Ofício nº. 005/SIND, de 06NOV13, no qual o Encarregado da Sindicância de Portaria referenciada, SUB TEN PM RG 12.137 VALDICO SOUZA MENDES, do 4º BPM, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude de estar aguardando o recebimento de documentação, a serem anexadas no referido procedimento.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, a contar do dia 06NOV13 até 14NOV13, devendo os trabalhos ser consequentemente, reiniciado no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 05 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

SOBRESTAMENTO Nº. 056/2013-CorCPR II

REF.: Portaria nº. 011/13-PADS/CorCPR II, de 05 de junho de 2013

Natureza: Sobrestamento de PADS

Presidente: 3º SGT PM RG 19.212 JOSÉ DA SILVA SOARES, do 4º BPM.

Considerando o teor do Ofício nº. 009/PADS/CorCPR II, de 14NOV13, no qual o Encarregado do PADS de Portaria referenciada, 3º SGT PM RG 19.212 JOSÉ DA SILVA SOARES do 4º BPM, solicita sobrestamento dos trabalhos apuratórios, em virtude, da necessidade de ouvir o Termo da testemunha Sr. OZIEL DA CONCEIÇÃO SILVA, o qual exerce a profissão de caminhoneiro e no presente momento se encontra ausente da cidade de Marabá.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao procedimento supra referenciado, a contar do dia 14NOV13 até 24NOV13, devendo os trabalhos ser consequentemente, reiniciado no primeiro dia posterior a este período;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Solicito a Ajudância Geral;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 05 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS N° 007/2013 – CorCPR II.

Acusado: 3º SGT PM RG 26140 SILVIO JOSÉ RIBEIRO MARQUES, do 4º BPM.

Presidente: 3º SGT PM 18275 NAILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO, do 4º BPM.

Defensor: DR. ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA 13878.

Assunto: Solução de PADS.

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13, V, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c o Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o teor da Decisão Administrativa nº 007/2012-CorCPR II.

RESOLVE:

1 – Conhecer e dar provimento, em parte, ao RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO do acusado em tela, uma vez que dos fatos apurados, restou provado, por provas testemunhais, que houve transgressão da disciplina policial militar atribuída ao 3º SGT PM RG 26140 SILVIO JOSÉ RIBEIRO MARQUES, do 4º BPM, por ter faltado com a verdade, por ocasião da apuração do IPM de Portaria nº 004/13-CorCPR II, a qual tinha objetivo apurar a apreensão de uma arma de fogo feita por policiais militares do 4º BPM, na medida em que afirmou em seu depoimento que não tinha conhecimento do que havia ocorrido em relação a apreensão da arma de fogo, incidindo em falso testemunho. Ressalta-se que o relato do policial militar não se coadunou com os demais relatos das outras testemunhas do Inquérito Policial Militar.

Vejamus trecho do depoimento do acusado:

“...que a testemunha ligou para o CAP SARAIVA perguntando do que se tratava; que o CAP SARAIVA perguntou o que havia acontecido, sendo respondido que não sabia, não tinha conhecimento. Às perguntas do Encarregado, respondeu que: não falou com a tenente Luciana acerca da arma que o CB AGMAR havia apreendido pela manhã; que a conversa foi rápida e não deu tempo para entrar em detalhes;”

Agora vejamos trecho do depoimento da TEN PM LUCIANA:

“...que já na residência da testemunha, esta perguntou para o SGT SILVIO o que havia ocorrido, sendo lembrado pelo SGT SILVIO da ocorrência policial pela manhã do mesmo dia, qual seja, a da ameaça do cidadão que havia estado no quartel pela manhã, e que havia sido ameaçado por uma arma de fogo, e que esta ocorrência havia passado (pelo SGT SILVIO) sem alteração para a testemunha; que, o SGT SILVIO disse ainda que tomou conhecimento de que a referida ocorrência teria tomado outros rumos, a de que os policiais teriam apreendido uma arma de fogo do cidadão e não teriam apresentado na delegacia de polícia;

Desta forma restou provado, ter o acusado, faltado com a verdade.

2. Considerando os antecedentes do acusado, mais o fato de a conduta do acusado não ter trazido prejuízo relevante à Corporação, desclassificar a natureza da transgressão de GRAVE para MÉDIA, e sancionar o mesmo com 11 DIAS de DETENÇÃO, em substituição aos 11 DIAS de PRISÃO, aplicados anteriormente.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

3. PUBLICAR a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito à Ajudância Geral;

4. A publicação em BG desta Decisão Administrativa é o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do Art. 145 do CEDPMPA;

5. Dar ciência da presente solução aos acusados, e que seja informado esta CorCPR II, para fins de controle. Solicito ao Cmt do 4º BPM;

6. JUNTAR a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato, juntamente com o RECURSO interposto pela DEFESA, aos autos do referido PADS, arquivando-os no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPR II;

Marabá-PA, 29 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CorCPR II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 006/2009/PADS – CorCPR II.

Acusado: 2º SGT PM R/R RG 7406 DOMINGOS DE SOUZA CAVALCANTE.

Presidente: SUB TEN PM RG 11746 ROSIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS LIRA, do 4º BPM.

Defensor: 1º TEN PM RG 32434 LUCIANA CORRÊA E SILVA

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 006/2009/PADS – CorCPR II, de 17 de março de 2009, sob a presidência do SUB TEN PM RG 11746 ROSIVALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS LIRA, do 4º BPM, para apurar os fatos descritos na citada Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Presidente do PADS, e concluir que dos fatos apurados não ficou comprovado a existência de transgressão disciplinar ou crime, por parte do acusado, uma vez que não restou provado por provas testemunhais ou documentais prática delitiva de qualquer natureza a ser imputada ao acusado, 2º SGT PM R/R RG 7406 DOMINGOS DE SOUZA CAVALCANTE, além do que a vítima durante o transcorrer do PADS compareceu perante o Encarregado do PADS e fez constar em certidão seu desejo de não mais levar adiante as acusações imputadas inicialmente.

2 - Publicar a presente Decisão Administrativa em BG. Solicito à Ajudância Geral;

3 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 03 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 – Presidente da CORCPR II

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS N° 025/2013/PADS – CorCPR II.

Acusado: 3º SGT PM RG 17210 JOSE CARLOS ALVES MENEZES, do 4º BPM.

Presidente: 3º SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA, do 4º BPM.

Defensor: DR. ODILON VIEIRA NETO - OAB/PA N° 13878

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

Assunto: Solução de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 025/13-PADS – CorCPR II, de 27 de agosto de 2013, sob a presidência do 3° SGT PM RG 33016 SÉRGIO VINICIUS HOLANDA DA SILVA, do 4° BPM, para apurar os fatos descritos na citada Portaria.

RESOLVO:

1 – Concordar com o Presidente do PADS, e concluir que dos fatos apurados não restou provado a existência de transgressão disciplinar ou crime, por parte do acusado, uma vez que não houve após a apuração, provas cabais de prática delitativa de qualquer natureza a ser imputada ao acusado, 3° SGT PM RG 17210 JOSE CARLOS ALVES MENEZES, pelo contrário, a principal testemunha dos fatos, EPC JORGE TADEU DO ESPIRITO SANTO, que estava no plantão, negou que o acusado tivesse agredido ou ofendido moralmente a vítima Srª LIENE LIARTE LOPES, a qual no dia dos fatos atuava como advogada na SECCIONAL da NOVA MARABÁ, e disse que apenas houve uma discussão entre ambos que ficou no nível das ideias, uma vez que a vítima resolveu interferir no trabalho de apresentação feito pelo acusado.

2 - Publicar a presente Decisão Administrativa em BG. Solicito à Ajudância Geral;

3 - Arquivar a 1ª e 2ª Vias dos autos do PADS no Cartório da CorCPR II. Providencie a CorCPR II.

Marabá-PA, 03 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18.329 – Presidente da CORCPR II

SOLUÇÃO DE IPM N° 034/2013-CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Oficial Superior, Presidente da CorCPR II, por meio da Portaria n° 034/13-IPM/CorCPR II, de 02 de outubro de 2013, a fim de apurar o fato constante no Termo de Declaração do Sr. Floriano da Silva Filho, sobre a fuga de preso no Centro de Recuperação Mariano Antunes (CRAMA), em Marabá-PA;

RESOLVO:

1 – Concordar com o Encarregado do IPM e Concluir que há indícios de transgressão da disciplina policial militar e crime comum, atribuídos ao SD PM AURELIO SILVA DO NASCIMENTO, do 4° BPM, por ter, em tese, no dia 01 de outubro de 2013, por volta das 15h30min, durante seu turno de guarda do CRAMA, onde estava na 3ª guarita, ter percebido o interno FERNANDO REINALDO GAMA, tentando pular o muro do presídio, e só ter resolvido agir para tentar impedir a fuga, efetuando disparos com seu armamento, após o detento já ter pulado e percorrido metade do trajeto que separava o muro do presídio da cerca de arame, segundo nível de contenção em caso de tentativas de fuga, demonstrando negligência em sua atitude, o que facilitou a fuga do interno.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

2 – Instaurar processo administrativo disciplinar simplificado em desfavor do *retro* policial militar pelo motivo constante do item 1, da presente Solução. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

3 - Remeter a 1ª via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

4 - Arquivar 2ª via dos autos no cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

5 - Publicar a presente Solução em Boletim Geral da Corporação. Solicito a Ajudância Geral da PMPA;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 02 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM

RG 18329 – Presidente da CORCPR II

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 023/2013 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 023/2013 - SIND / CorCPR II, de 02 de julho de 2013, tendo como Encarregado o 3° SGT PM RG 26844 LILAMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, do 4° BPM, para apurar os os fatos constantes no Ofício n° 046/2011 – 19ª SRPRF/PA (de 21JAN11) e seus anexos, cópia do Mem. 035/2011-CorCPR II (de 18FEV11), todos juntados a referida Portaria.

RESOLVE:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que a apuração realizada, restou totalmente prejudicada, não se evidenciando indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar, por parte de qualquer policial militar, em virtude da vítima Sr. HELTON DA SILVA BARROS não ter sido localizada para prestar esclarecimentos, e o Sr. RAIMUNDO BARBOSA MARINHO, vítima também, ao ser ouvido, disse que não reconhece nenhum dos policiais que o abordaram, não sabe informar o n° prefixo da viatura, e nem sabe a data exata em que ocorrera o fato, além de que a própria vítima fez constar em seu termo que em razão de não conseguir identificar e individualizar qualquer dos policiais que o abordaram, que não tem mais interesse em levar a frente as apurações. Desta forma restou totalmente prejudicada e inviabilizada a apuração.

2 – Encaminhar a 1ª via dos autos para a JME, para fins de conhecimento e controle. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Adit. ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 28 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ – MAJ QOPM

RG 18329 – Presidente da CorCPR II

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 035/2013 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II, por meio da Portaria n° 035/2013 - SIND / CorCPR II, de 11 de setembro de 2013, tendo como Encarregado o 3° SGT PM RG 33009 QUILMIS PEIXOTO SILVA, do 4° BPM, para apurar os fatos constantes no BOPM n° 034/2013-CorCPR II (de 26AGO13), anexo a referida Portaria.

RESOLVE:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não houve indícios de crime e nem de transgressão disciplinar, a ser atribuída a qualquer policial militar do 4° BPM, em virtude da falta de elementos probatórios, documentais e ou testemunhais, que pudessem apontar sem margem de dúvida a existência de crime ou transgressão disciplinar por parte dos policiais SGT PM JURANDIR ou SD PM G. SOUZA, durante a abordagem em uma blitz e posterior apresentação do nacional ANTONIO DA COSTA CALDAS, filho do SGT PM R/R CALDAS.

2 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à JME. Providencie a CorCPR II;

3 - Publicar a presente Solução em Aditamento ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 02 de dezembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM

RG 18329 – Presidente da CORCPR II

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 036/2013 – SIND / CorCPR II

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR II – CorCPR II, por meio da Portaria n° 036/2013 - SIND / CorCPR II, de 23 de setembro de 2013, tendo como Encarregado o 3° SGT PM RG 20570 EDIMAR RIBEIRO DE SOUZA, do 4° BPM, para apurar os fatos constantes no BOPM n° 018/2013-CorCPR II (de 13JUN13) e BOPM n° 001/2013-CPR II, a fim de apurar os relatos do Sr. JOSÉ MARIA DE NEVES BRITO de que, por volta das 11h30min, do dia 05SET13, teria ido até um terreno que alega ser proprietário, e no momento teria visto um trator abrindo lotes e ruas no terreno. Na ocasião, teria visto, no local, um veículo tipo Gol, de cor preta, placa NSM 6334/Belém-PA, e seu condutor teria se aproximado, baixado o vidro do veículo, e, em tese, teria ameaçado-lhe. Pode perceber que o condutor do referido veículo seria um policial militar do 4° BPM, o qual já o teria denunciado na Corregedoria, no dia 13JUN13, pelo fato de o policial militar ter ido ao referido local, em uma viatura policial militar. O Sr. José Maria relata que tomou conhecimento que o veículo, em que o policial estaria usando, está com mandado de busca e apreensão.

RESOLVE:

1 – Concordar com o Encarregado da Sindicância, e concluir que da apuração realizada não se evidenciou indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial

militar que possa ser atribuída ao CB PM RG 27.234 CLAUDIO NUNES BENTES, do 4º BPM, em virtude de inexistir nos autos provas materiais e testemunhais que evidenciasse a suposta ameaça sofrida pelo Sr. José Maria de Neves Brito, corroborado com o fato de este ter demonstrado total desinteresse em esclarecer os fatos;

2 – Quanto ao fato de o veículo está com mandado de busca e apreensão, concluir que não se pode afirmar que este veículo tipo Gol, de cor preta, placa NSM 6634, placa de Belém-PA é de propriedade ou da posse do CB BENTES, mormente pelo fato de a testemunha Túlio Rosemiro da Silva Pereira ter afirmado, às fls 34 dos autos, ter a posse atual do veículo, e era quem estaria conduzindo-o, no dia dos fatos;

3 – Informar aos órgãos de trânsito (DETRAN e DMTU) no município de Marabá que o veículo tipo Gol, de cor preta, placa NSM 6634, placa de Belém-PA, encontra-se com o mandado de busca e apreensão expedido pela Juíza de Direito da 10ª Vara Cível de Belém. Providencie a CorCPR II;

4 – Solicitar ao Comandante do 4º BPM para que o faça a apreensão do veículo tipo Gol, de cor preta, placa NSM 6634, placa de Belém-PA, caso esteja com a posse do CB BENTES, encaminhando o veículo à autoridade competente. Providencie a CorCPR II;

5 – Encaminhar 01 (uma) via dos autos à Justiça Militar Estadual. Providencie a CorCPR II;

6 - Publicar a presente Solução em Adit. ao BG. Solicito a Ajudância Geral.

7 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPR II. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR II;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Marabá-PA, 12 de novembro de 2013.

BENEDITO TOBIAS SABBÁ CORRÊA – MAJ QOPM
RG 18329 - Presidente da CorCPR II

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-III**

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 067/13 – CorCPR III;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 18182 LÚCIO ROBERTO MONÇÃO DOS SANTOS, do 5º BPM;

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pela CB ODALINDA, de que foi feito um acordo entre ela e o CB REINALDO, para que o nome do mesmo fosse retirado do Serasa. Então a CB ODALINDA, emprestou o seu Cartão do Banpará, para que o CB REINALDO, limpasse o seu nome e o valor foi de 2.000.00(dois mil reais), e que esse valor seria pago quando saísse o empréstimo que o CB REINALDO, iria fazer junto a caixa Econômica, mas que até a presente data o CB REINALDO, não cumpriu o acordo e que ao saber que a denunciante viria até a CorCPR III, o mesmo falou para a CB LUCINETE, que preso não paga dívida..

ACUSADO: CB REINALDO, do 5º BPM.

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 03 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 068/13 – CorCPR III;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 21773 AMADEU ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO, do 5º BPM;

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pela Srª ELVIRA MARIA BEZERRA PEREIRA, de que á 03(três) meses, o seu filho Leandro, encontrou um cachorro na rua e o levou para casa e que no dia 14 de novembro de 2013, o suposto dono do cachorro Sr. Cássio acompanhado de 02(dois) Policiais Militares, em uma viatura de placa OSX 0755, chegaram na residência da denunciante perguntando onde ela tinha comprado o cachorro, sendo respondido pela denunciante que não tinha comprado nenhum cachorro e logo em seguida a denunciante desmaiou e que o Sr. Cássio e o CB SILVA, invadiram a casa e pegaram o cachorro. A denunciante relata que o CB SILVA, foi bastante ignorante.

ACUSADO: CB SILVA e outro Policial Militar. do 5º BPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-PA, 03 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

RESENHA DE PORTARIA

REF: Portaria de Sindicância Disciplinar nº 069/13 – CorCPR III;

ENCARREGADO: 3º SGT PM RG 24762 OSVALDO JORGE LISBOA FERREIRA do 5º BPM;

FATO: Apurar a autoria e a materialidade dos fatos narrados pela Srª LUCINÉIA DE ABREU, de que no dia 28 NOV 13, por volta das 21:10hs, quando chegou da faculdade, a mesma foi informada pela sua mãe, que, o cão de estimação da família havia sido morto a tiros, por um policial militar, cujo o nome é SAMUEL da 14ª CIPM, o fato ocorreu quando o cão da marca rottweiler, fugiu da casa de sua genitora, logo após o referido cão entrou nas dependências da casa da avó do policial militar SAMUEL, nesse momento o mesmo perguntou ao Pai da denunciante, se o cão era dele e disse que ia matar o cão, e logo o PM se dirigiu ate a sua casa, e em seguida voltou armado e desferiu dois tiros na direção do cão, atingindo-o fatalmente, sendo tal fato testemunhado, pelo Pai da denunciante.

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

ACUSADO: SD PM SAMUEL, da 14ª CIPM.

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Castanhal-Pa, 09 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM Nº 044/ 13 – CorCPR III

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas através do Art. 7º, alínea “g”, do Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969 (CPPM), c/c o art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30620, de 09 de fevereiro de 2006, face às denúncias apresentadas na Comissão de Corregedoria do CPR III, através do Of. nº 110/2013/MP/1ª PJSIP, de 18 de setembro de 2013 e seus anexos.

Considerando que foi instaurado Inquérito Policial Militar de Portaria nº 044/13-CorCPR III, tendo sido nomeado como Encarregado o CAP QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, do 12º BPM, o qual fez a devolução da supracitada Portaria e seus anexos a esta Comissão de Corregedoria, tendo em vista que esse Oficial Intermediário encontra-se empenhado no CFSD/13 – Polo Santa Izabel-12ºBPM, como Supervisor, que teve início no dia 21 de novembro de 2013, diante das circunstâncias o mesmo solicitou a substituição de encarregado do IPM em tela, conforme ofício s/nº/13 em anexo;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o CAP QOPM RG 26917 JURANDIR ALBUQUERQUE MONTENEGRO JÚNIOR, do 12º BPM, em substituição ao CAP QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, do 12º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-vos para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 2º - Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 3º - Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação do Escrivão;

Art. 4º - Solicitar à AJG que seja publicada a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-PA, 04 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Ref: Sind n°. 021/13–CorCPR III

O Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR III, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face as denúncias apresentadas nesta Comissão de Corregedoria do CPR III, através do Ofício n° 1115/11=TJE/PA, de 16 de Abril de 2013.

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 021/13-CorCPR III, tendo sido nomeado como Encarregado do referido procedimento o 3° SGT PM RG 114741 ALIMAR JOFFRE BARATA DA SILVA, na época pertencente ao efetivo do 5° BPM, o qual solicitou a sua substituição por ter sido transferido do 5° BPM, para a 14ª CIPM, conforme motivado através do Ofício S/N° de 19 de Novembro de 2013, em anexo;

RESOLVE:

Art. 1° - Nomear o 3° SGT PM RG 23775 FRANCISCO ANTÔNIO VIANA PINHEIRO, do 5° BPM, para exercer a função de Encarregado da referida Sindicância Disciplinar, em substituição ao 3° SGT PM RG 14741 ALIMAR JOFRE BARATA DA SILVA, da 14ª CIPM, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° - Sobrestar a Portaria de Sindicância Disciplinar n°. 021/13 – CorCPR III, desde a data de sua publicação até a data da publicação da presente Portaria;

Art. 3°- Solicitar providências à AjG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

Art. 4°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-PA, 02 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM

PRESIDENTE DA CorCPR III

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE CONSELHO DE DISCIPLINA

REF: Portaria de CD n° 005/12-CorCPR III, de 18 de julho de 2012.

O Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 c/c Portaria 001/2008 – Corregedoria Geral, publicada em Aditamento ao Boletim Geral n° 240, de 24 de dezembro de 2008, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral da Força Pública referente ao Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5°, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que o CAP QOPM RG 29209 AUGUSTO CEZAR SILVA GUIMARÃES, do 12° BPM, Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/12-CorCPR III, solicitou sobrestamento do Processo Administrativo acima referenciado, tendo em vista a necessidade de aguardar a remessa do Laudo de Exame de sanidade mental

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

realizado na pessoa do disciplinado por parte do CPC Renato Chaves, conforme motivado no Of. n° 033/13-CD, de 20 de novembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º- Sobrestar os trabalhos do Conselho de Disciplina de Portaria n° 005/12-CorCPR III, do dia 25 de novembro de 2013, até o dia 25 de dezembro de 2013, devendo ser reiniciado no dia 26 de dezembro de 2013;

Art. 2º- Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a AJG;

Art.3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-Pa, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM
Corregedor Geral da PMPA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM n° 057/13 – CorCPR III.

Concedo ao MAJ QOPM JOÃO LUIZ CASTRO DE LIMA, da CorCPR III, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 20, § 1º do CPPM, para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria n° 057/13- CorCPR III, haja vista a necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos. (NOTA P/ BG N° 067/13 – CorCPR III).

Castanhal-Pa, 05 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM n° 030/13 – CorCPR III.

Concedo ao CAP QOPM ISAQUE COSTA RODRIGUES, do 5º BPM, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 20, § 1º do CPPM, para conclusão do Inquérito Policial Militar de Portaria n° 030/13- CorCPR III, haja vista a necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos (NOTA P/ BG N° 068/13 – CorCPR III).

Castanhal-Pa, 06 de dezembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR III

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 036/13 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por intermédio do o MAJ QOPM RG18328 RAIMUNDO ROBERTO SANTOS FRANÇA, do 12º BPM através da Portaria n° 036/13 - CorCPR III, de 26 de agosto de 2013, a fim de apurar a materialidade e autoria dos fatos narrados pela Adolescente Denise da Silva Sabatinga, de que no dia 26 de julho de 2013, Policiais Militares chegaram em sua residência e pediram para entrar e ela não deixou, mas mesmo assim eles entraram e encontraram seu irmão o

qual estava sendo acusado de furto então começaram a agredi-lo e como a declarante se abraçou com seu irmão, passaram a agredi-la também, e na Delegacia os Policiais ficavam apertando sua algema, e diziam que só afrouxariam se a mesma aceitasse manter relações sexuais com eles, que os Policiais Militares a ameaçaram de morte.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado de que nos fatos apurados: Não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar por parte do: CB PM RG 15139 ANTÔNIO RAFAEL SARAIVA SIQUEIRA; CB PM RG 21799 JOSÉ DO NASCIMENTO SALVIANO; CB PM RG 25891 SANDRA MONTEIRO DA CONCEIÇÃO; CB PM RG WALMIR BORGES PINHEIRO; SD PM RG 35025 HENRIQUE DA SILVA LIMA; SD PM RG 35105 OCIVAL ROCHA DAS NEVES, todos do 12º BPM, em virtude de que nos fatos não ficou comprovado qualquer ato ilícito que possa ser atribuído à guarnição, pois testemunhas indicadas pelos ofendidos (fls 28) uma deixa claro que a denúncia não procede, dizendo que: "logo após a prisão do Leonardo pairou uma paz na rua onde reside" e que Denise : "passou a agredir os policiais com socos nas costas de um dos militares", sendo a 2ª testemunha dos ofendidos não compareceu à inquirição, e quando localizada recusou-se a depor (fls 30 e 31) enfraquecendo a denúncia e o titular da Depol de Sta Izabel representou contra o ofendido solicitando sua custódia preventiva, entre outros motivos por garantia da ordem pública (fls 78), sendo os produtos do crime perpetrados pelo ofendido foram recuperados pela guarnição da polícia Militar para posterior devolução aos legítimos proprietários(fls 91 e 92);

2 - Remeter a 1ª Via dos Autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3- Arquivar a 2ª Via dos Autos no Cartório da CorCPR III. Providencie o Chefe do Cartório da CorCPR III;

4- Remeter a presente Solução à Ajudância Geral, solicitando publicação em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Castanhal-Pa, 04 de novembro de 2013.

ANTONIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
PRES. da CorCPR III

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA Nº 042 / 13 – CorCPR III

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR III, através da Portaria de IPM n.º 042 / CorCPR III, de 17 de setembro de 2013, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 18362 PAULO SÉRGIO DE BRAGA FERNANDES, do CPR III, o qual teve como escopo apurar a materialidade e autoria dos fatos narrados pela senhora Paula de Jesus Garces de Albuquerque, de que no dia 08 de setembro de 2013, por volta das 20h30min, ao chegar em sua residência, localizada na Rua Paes de Carvalho, nº 1649, Bairro Centro, Município de Castanhal, foi informada pelo vigia da rua senhor Antônio e por sua vizinha senhora Simone, de que policiais militares teriam arrombado e invadido sua casa a procura de seu esposo Janilson Marinho o qual era suspeito de ter

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

efetuado disparo de arma de fogo contra uma pessoa e que a denunciante ao entrar na residência sentiu falta de alguns cordões e anéis de ouro, a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos) reais, e outros pertences;

RESOLVO:

1 - Concorde com a conclusão a que chegou o Encarregado do Inquérito Policial Militar de que dos fatos apurados:

a) Há indícios de crime, praticados pelos SUB TEN PM RG 10874 ANTÔNIO CONCEIÇÃO DUTRA DOS SANTOS, CB PM RG22387 FRANCISCO PINA DA SILVA, SD PM RG 35008 SANDRO LÚCIO DA SILVA SANTOS, SD PM RG 34988 ELIELSON DA SILVA NASCIMENTO e SD PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO todos do 5º BPM; visto estarem perfeitamente solidificados nos Autos as práticas delituosas.

b) Não Há indícios de Transgressão da Disciplina a serem imputadas aos SUB TEN PM RG 10874 ANTÔNIO CONCEIÇÃO DUTRA DOS SANTOS, CB PM RG22387 FRANCISCO PINA DA SILVA, SD PM RG 35008 SANDRO LÚCIO DA SILVA SANTOS, SD PM RG 34988 ELIELSON DA SILVA NASCIMENTO e SD PM RG 33339 GLEISON JORGE BARBOSA NASCIMENTO, todos do 5º BPM; em função de toda operação que culminou com a presente apuração estar em consonância com Art.34,I,II,III e § único da Lei 6833/2006;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

3 - Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR III. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III;

4 - Remeter a presente Solução à Ajudância Geral da PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR III.

Quartel em Castanhal-PA, 09 de dezembro de 2013.

ANTÔNIO CLÁUDIO MORAES PUTY – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR III

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IV**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-V**
RESENHA DE PORTARIA N° 030/13 - SINDICÂNCIA DISCIPLINAR – CorCPR V

SINDICANTE: 1º SGT PM RG 24206 CÉLIA MARIA COELHO DE OLIVEIRA, do 7º BPM.

OBJETO: apurar as circunstâncias relatadas no BOPM n° 045/13-CorCPR V, a qual versa sobre o possível cometimento de ilegalidades, praticadas, em tese, por Policiais Militares, lotados no 7º BPM, contra a nacional YORRANNE LIMA GONÇALVES, fato ocorrido no dia 18 de novembro de 2013, na cidade de Redenção-PA;

PRAZO: 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 07 (sete).

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Redenção, PA, 25 de novembro de 2013.

ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO- MAJ QOPM RG 16184
Presidente da CorCPR V

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS DE PT N° 016/13-CorCPR V

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Regional V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 107 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e;

Considerando o teor do Ofício n° 003/2013-PADS, através do qual o 3° SGT PM RG 19189 VALMI COSTA DE ARAUJO – 7° BPM, Presidente da presente Portaria, solicita o sobrestamento da mesma, considerando que o acusado encontrar-se afastado de suas atividades laborativas por motivos psicológicos, por 90 (noventa) dias a contar do dia 08 de novembro de 2013;

RESOLVO:

Art. 1° - Sobrestar o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria n° 016/13-CorCPR V, a partir de 08 de novembro de 2013, até o dia 08 de fevereiro de 2014, devendo o Encarregado reiniciar imediatamente os trabalhos atinentes ao Processo, tão logo finde o lapso temporal.

Art. 2° - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral da PMPA. *Solicito a AJG;*

Art. 3° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção-PA, 29 de novembro de 2013.

ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO - MAJ QOPM RG 16184
Presidente da CorCPR V

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 028/2013- PADS/CorCPR V

ACUSADO: 1° SGT PM RG 17468 VALTEIR FERREIRA DA CRUZ, do 22° BPM.

PRESIDENTE: 1° SGT PM RG 17444 IVAN DE JESUS COELHO CORRÊA, do 22° BPM

DEFENSOR: FÁBIO BARCELOS MACHADO – OAB/PA 13823

PARECER: DA CORCPR-V.

ASSUNTO: SOLUÇÃO DE PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria n° 028/13-CorCPR V, de 02 de outubro de 2013, para apurar o cometimento, ou não, de Transgressão da Disciplina Policial Militar por parte 1° SGT PM RG 17468 VALTAIR FERREIRA DA CRUZ, do 22° BPM, por ter deixado de proceder conforme previsto em lei contra o SD PM MAUÉS, pelo Crime de Desacato, e ainda, por ter deixado de conduzir a esposa do soldado precitado à DEPOL para as providências pertinentes, como, Exame de

Corpo de Delito e depoimento na condição de vítima de lesão Corporal, Configurando, em tese, com esta atitude, a inobservância dos seguintes incisos: III, VII, VIII, IX, XI, XX e XXVIII do Art. 18, c/c os incisos XI e XXIV do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006. Constituinte-se sua conduta, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado disciplinarmente com “até 30 (trinta) dias de prisão”.

RESOLVO:

1 – Discordar do parecer do encarregado quando este entende que o acusado não deixou de adotar ato de ofício, já que, pelo que se destaca dos autos, conforme evidenciado no termo do próprio acusado fls. 18, quando afirma que: “não quis proceder por desacato na DEPOL contra o SD PM MAUÉS”. Demonstra-se de forma cabal esta atitude, assim como, não seria este caso de apresentação na DEPOL (desacato ou desrespeito a superior) e sim flagrante militar. Ação esta que não cabe ao militar decidir, não estando no âmbito do ato discricionário que em alguns casos lhe compete, pois se trata de crime militar próprio e de ação pública incondicionada, afinal, a disciplina na vida militar é contínua, sendo essencial para a realização das atividades que são reservadas a atividade castrense e valorada como bem jurídico de maior valia em nosso meio, sendo tutelada por força do vigente Código Penal Militar, o qual, a princípio, tutela-se a Administração Militar e por conseguinte, a pessoa do militar. É importante se observar, que este crime é um crime propriamente militar, e que somente existe no Código Penal Militar não existindo semelhante no Código Penal Brasileiro (Desacato e Desrespeito a superior). Em razão disto, o sujeito ativo deste crime é o militar que se encontre subordinado a um outro militar, que deverá ser superior em relação ao infrator com base nos critérios que regem a hierarquia militar. O sujeito passivo deste ilícito em um primeiro momento é a Administração Militar, União, Estados e Distrito Federal, e de forma mediata o superior que foi desacato por força do ato praticado pelo infrator. O elemento objetivo, ou seja, a ação necessária para a prática deste ilícito encontra-se representado pelo verbo desacatar, que significa diminuir, desconsiderar, menosprezar o superior hierárquico, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, que deve ser entendido como sendo a moral do militar e caso seja um “minus”, então se tipifica como desrespeito a superior, ainda crime próprio e que devem obrigatoriamente ser censurados pela administração. O elemento subjetivo é o dolo, e não se admite a prática deste ilícito penal na modalidade culposa. A ação penal neste caso é uma ação penal pública incondicionada, mesmo que o militar não tenha se sentido ofendido, e caberá ao Ministério Público ingressar com a ação penal, uma vez que o Estado representado pela Administração Militar é a principal vítima em decorrência do ato praticado contra um dos integrantes das Forças Armadas ou das Forças Auxiliares, portanto, em momento alguma o SGT PM DA CRUZ, possuía autonomia para deixar de proceder contra o SD PM MAUÉS, pois, no momento que foi dada voz de prisão, conforme fls. 17 e 23, se iniciou a ação e deveria ser terminada, onde o mesmo deveria ser o condutor do flagrante delito, o qual deveria ser lavrado pelo oficial ao qual foi apresentado. Não consubstanciando transgressão maior por parte do graduado, visto que este apresentou os fatos a seu superior

hierárquico que a partir deste momento assumiu a responsabilidade das demais ações, ficando constatado como resíduo transgressional por parte do graduado a sua tentativa posterior de minimizar os atos de seu subordinado e a indulgência no seu pronunciamento do presente PADS em querer relevar a ação delituosa de seu subordinado.

2 – **DOSIMETRIA:** Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhe aproveitam, pois não constam registros de punições em suas folhas funcionais. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO não lhe são favoráveis, pois como profissional experiente, com mais de vinte anos de serviço prestado deveria saber lhe dar com situações inerente sua profissão, A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhe são favoráveis, visto que embora, inicialmente tenha demonstrado conduta desidiosa, comunicou os fatos para apreciação de seus superiores, demonstrando não haver qualquer conduta dolosa, assim como sendo eficaz no resultado final. AS CONSEQÜÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR não geram arranhões a imagem da corporação, pois embora inicialmente tenha ferido sustentáculos basilares das Instituições Militares, a hierarquia e a disciplina colocado em cheque a disciplina, posteriormente este ato fora sanado, com ações do órgão que compõe o sistema correicional. CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO não há nenhuma causa que justifique seus atos. ATENUANTES dos incisos I, II e VI do art. 35 e AGRAVANTES do inciso II, V, VI e X do art. 36.

3 - **NORMAS INFRINGIDAS:** Destarte o Policial Militar desconsiderou com sua conduta o inciso III, VII, VIII, XI e XX, do Art. 18 e incisos, IX e XXIV, do art. 37, da Lei nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006, Considerando que os fatos contidos na inicial não se amoldam perfeitamente com o resultado da instrução e que o que se desprende demonstra incumbir novo enquadramento, desclassifico a TRANSGRESSÃO de natureza, GRAVE para LEVE e sanciono com **REPREENSÃO**, ingressa no comportamento ÓTIMO;

4 - Solicitar ao CMT do 22º BPM, que dê ciência desta punição ao Policial Militar, assim como, depois de transcorrido o prazo recursal que informe a CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

5 – Encaminhar uma via desta Decisão a CorGeral, para encaminhamento e publicação em ADITAMENTO ao BG, sendo esta publicação o termo inicial para a contagem do prazo recursal, conforme os §§ 4º e 5º do Art. 48 do CEDPM; Providencie a CorCPR V.

6 - Juntar a presente decisão administrativa aos autos do processo e arquivar uma via no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

7 – Deixo de encaminhar uma via dos autos para a JME, em virtude da Sindicância nº 22/12 – 22º BPM, que apurou os indícios de crime do fato, já haver sido encaminhado anteriormente;

7- Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos, no cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V.

8 – Informar desta decisão aos Comandantes do CPR V e do 22º BPM.

Redenção, PA, 25 de novembro de 2013.

ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO - MAJ QOPM RG 16184
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPRV

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 023/13-CorCPR V

Das averiguações policiais militares mandada proceder pelo Presidente da CorCPR V, através da Portaria acima referenciada, tendo como encarregado o SUB TEN PM RG 19011 WALDNER CALUMBY DA SILVEIRA, do 22º BPM, para apurar o ocorrido no dia 10 de setembro de 2013, onde policiais militares do 22º BPM, teriam cometido abuso de autoridade contra o nacional NYYCKSON MOREIRA PIMENTA, conforme relatos constantes no BOPM nº 033/2013.

RESOLVO:

Concordar com o do parecer da encarregada e decidir que:

1 – Não se vislumbram indícios de crime e nem de transgressão da disciplina policial militar, que possam ser atribuídos à conduta de qualquer policial militar, narrado no documento origem, decorrendo que, do que se depreende dos autos, não houve arcabouço probante que corroborasse com as acusações inicialmente perpetradas, em razão da inexistência de provas materiais e/ou testemunhas, que ratificassem tais afirmações; esvaziando, sobremaneira, qualquer resultado diverso ao que ora se impõe.

2 – Encaminhar a presente decisão para Corregedoria Geral, para que seja providenciada a publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPR V;

3- Juntar a presente Solução aos autos e arquivar a 1ª e 2ª vias no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V;

4- Encaminhar cópia da presente solução, para conhecimento dos comandantes do CPR V e do 22º BPM. Providencie a CorCPR V;

Redenção, PA, 25 de novembro de 2013.

ALEXANDRE JORGE LIMA DE MORAES AFFONSO - MAJ QOPM RG 16184
Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR V

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VI**

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 012/2012 - CorCPR-VI

Examinando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) mandado proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria nº 012/2012 - CorCPR-VI de 27 de agosto de 2012, publicada no Adit. ao BG nº 169 de 13 de setembro de 2012, a qual através de Portaria de Substituição publicada no Adit. ao BG nº 070 de 18 de abril de 2013, designou como Presidente o 3º SGT PM RG 24806 ANTÔNIO MARCOS ALVES FERREIRA, do 5º BPM de Castanhal/PA, designado para apurar indícios de prática de transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 34642 RODRIGO DE NAZARÉ NASCIMENTO, da 9ª CIPM de São Miguel/PA, nos termos descritos no “Art. 1º” da supracitada Portaria de instauração.

RESOLVO:

1. Decidir, após cumprimento das diligências complementares, e em consonância à conclusão do Encarregado do processo, que o conjunto probante produzido e juntado aos autos do PADS não permitem atribuir a autoria da prática de transgressão da disciplina policial militar ao acusado SD PM RG 34642 RODRIGO DE NAZARÉ NASCIMENTO, nos termos descritos na inicial de fls. 003. A um, porque embora o suposto ofendido, Sr. Carlos Alberto de Souza, tenha mantido sua versão (fls. 107/108) de ter sido agredido injustamente pelo acusado no dia 16 OUT 10, na praça central de São Francisco do Pará, ocasião em que estava acompanhado de sua namorada, 01 (um) primo e 02 (dois) amigos, sua versão não foi confirmada por esse primo, amigos e nem por sua namorada, os quais foram notificados pelo menos 02 (duas) vezes pelo encarregado do PADS, a fim de prestarem testemunho nos autos, mas não compareceram para depor, cf. certidões de fls. 098, 109 e 115. A dois, porque consta nos autos a juntada de laudos de exame de lesão corporal realizada no suposto ofendido, no seu primo Marcos Henrique, mas também no próprio acusado, SD RODRIGO, cf. fls. 078 a 080. Assim, diante das versões conflitantes entre acusado e ofendido, um atribuindo ao outro a agressão injusta, fica sobejamente prejudicado, face a ausência de outros elementos de prova, comprovar quem teria dado origem às agressões, e quem poderia ter agido em defesa própria. A três, porque conforme anotado pela defesa do acusado, como forma de estabelecer a personalidade pregressa do ofendido, consta nos autos a referência a 04 (quatro) processos criminais a que já responde o ofendido, Sr. Carlos Alberto de Souza, por envolvimento em brigas e confusões, inclusive por tentativa de homicídio. E, a quatro, porque o laudo de corpo de delito realizado na pessoa do ofendido, embora demonstre a materialidade, de forma alguma tem o condão de apontar a autoria ao acusado, face a ausência de outros elementos probatórios no processo em epígrafe.

Trata-se, *in casu*, de absolvição por insuficiência de provas.

2. Publicar a presente Decisão Administrativa (DA) em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL.

3. Deixar de remeter os autos do PADS à Justiça Comum, por quaisquer indícios de crimes ou excludentes porventura existentes no fato apurado, em virtude de já ter sido encaminhado a 1ª via da Sindicância que subsidiou o PADS ora solucionado, à Justiça Estadual da Comarca de São Francisco do Pará, cf. registrado na Solução de fls. 004/005.

4. Requisitar que o Comandante do acusado cientifique-o por escrito sobre esta DA, tão logo seja publicada, e providencie ainda a remessa à CorCPR-VI, de 01 (uma) via da ciência devidamente recebida, para fins de juntada no processo de origem.

5. Juntar esta Decisão Administrativa publicada aos autos do PADS de origem, arquivando as 02 (duas) vias do processo no cartório da CorCPR-VI. Providencie a respeito aquela Comissão de Correição.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239
Corregedor Geral da PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 021/2012 – CorCPR-VI

Examinando os autos da Sindicância Disciplinar mandada proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, através da Portaria n° 021/2012 - CorCPR-VI de 28 de novembro de 2012, publicada no Aditamento ao Boletim Geral n° 233 de 27 de dezembro de 2012, a qual teve como Sindicante a SUB TEN PM RG 15187 MARIA DAS NEVES QUEIROGA, do 5° BPM de Castanhal, designada para apurar os fatos relatados através do Mem. n° 168/12 – CorCPR-III e seus anexos, juntados às fls. 02 a 07 da Sindicância.

RESOLVO:

1. Concordar com a Sindicante, e decidir que não há indícios de prática de crime de qualquer natureza, bem como não há indícios de prática de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuído ao SUB TEN PM RG 12531 ALONSO FERREIRA CÂNCIO, pertencente ao 19° BPM de Paragominas/PA, face à ausência de comprovação testemunhal e/ou material que dessem sustentabilidade à acusação feita pelo Sr. Paulo Roberto Freitas Soares, dando conta que o militar estadual retro mencionado teria mantido em seu poder quantia em dinheiro pertencente ao denunciante, que seria fruto do jogo de azar conhecido por “Bozó”, sob o pretexto de devolver somente se ele incriminasse o Sr. Rosivaldo Ribeiro na delegacia de Castanhal/PA, pela tentativa de homicídio seguido de roubo, que teve como vítima o Sr. Raimundo Nazaré, fato este que teria ocorrido no mês de março de 2009, no município de São Domingos do Capim/PA, e deu causa à prisão e posterior processo crime em desfavor do Sr. Rosivaldo Ribeiro, cf. verifica-se nas fls. 05 a 07 da Sindicância.

Consta ainda nos autos, às fls. 17, que o denunciante, Sr. Sr. Paulo Roberto Freitas Soares, mesmo tendo sido regularmente notificado pessoalmente a comparecer perante a Sindicante em dia/hora/local especificado, a fim de depor e indicar as provas de sua denúncia, deixou deliberadamente de comparecer aquele ato, cf. certidão de fls. 19.

2. Determinar à CorGERAL que adote as providências necessárias, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da presente Solução, encaminhando-a posteriormente à CorCPR-VI para juntada nas 02 (duas) vias da Sindicância, as quais deverão ser arquivadas no cartório daquela comissão de correição regional.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Belém/PA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM RG 16239

Corregedor Geral da PMPA

• COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VII

PORTARIA N° 028/2013-IPM / CorCPR VII

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR.

ENCARREGADO: TEN CEL PM RG 12377 ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES

FATO: Apurar o fato ocorrido no município de Salinópolis, no dia 13 NOV 2013, onde o Sr. ALAN PATRICK DE SOUZA MIRANDA, relata ter sido vítima de agressão física

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

praticada por policias militares da 1ª CIPM, conforme documentação anexa na presente Portaria.

PRAZO: Previsto no art. 20 do CPPM.

Esta portaria entrará em vigor na data da publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Belém-PA, 04 de novembro de 2013.

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12.377
Presidente da CorCPR VII

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N° 001/13 – CorCPR VII

RECORRENTE: CB PM RG 22.484 MOISÉS RODRIGUES DIAS, da 10ª CIPM.

PRESIDENTE: MAJ QOPM RG 21.114 MOISES OLIVEIRA DA SILVA, do CG.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e considerando procedente o fato descrito na portaria de instauração do PADS nº 001/13-CorCPR VII, em face dos elementos informativos trazidos à colação durante a fase de instrução probatória, aplicou a medida disciplinar de 20 (vinte) dias de PRISÃO ao acusado em epígrafe.

Inconformado com a supracitada decisão, o acusado interpôs em tempo hábil Recurso de Reconsideração de Ato (fls. 146/165), alegando em síntese: a) em sede de preliminar o recorrente alega o cerceamento de defesa em virtude da ausência de defensor no termo de qualificação e interrogatório do acusado, por conseguinte, violando os princípios do contraditório e ampla defesa; b) o recorrente se dirigiu ao Ministério Público apenas para relatar que se sentira perseguido pelo CAP PM DAYVID, ou seja, apenas foi reivindicar seus direitos; c) o recorrente encontra-se atualmente no comportamento “Excepcional”, e por conta de tal circunstância a punição disciplinar que lhe fora imposta é severa demais; d) a punição imposta ao recorrente viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, a defesa pugna: a) pelo recebimento do presente recurso; b) pela dosimetria explícita; c) pela conversão da pena disciplinar de 20 (vinte) dias de Prisão para Repreensão; d) pela consideração do comportamento “Excepcional” do recorrente.

Examinando as razões de recurso, no que tange a alegação de que o recorrente alega o cerceamento de defesa em virtude da ausência de defensor em seu termo de qualificação e interrogatório, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a própria Lei 6833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) em seu artigo 104 contempla a

possibilidade do acusado nos Processos Disciplinares no âmbito da PMPA promover a sua autodefesa. Ademais, a suposta mácula foi saneada quando o acusado foi reinquirido (fl. 128) com a presença de defesa técnica antes da decisão administrativa que lhe aplicou a punição disciplinar ora guerreada. Assim, há de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto a alegação de que o recorrente se dirigiu ao Ministério Público apenas para relatar que se sentira perseguido pelo CAP PM DAYVID, ou seja, apenas foi reivindicar seus direitos, na realidade, tal alegação está fora do campo de cognição do presente Processo Disciplinar, porquanto, a portaria de instauração versa tão somente a respeito da suposta recusa do CAP PM DAYVID em assinar uma certidão a fim de satisfazer os interesses do recorrente, com efeito, a prova oral colhida no bojo dos autos (fls. 91 e 92) a qual refere-se aos depoimentos do CAP PM ELIENAI WASNER FONTES VIANA e SD PM CELIANY RIBEIRO DE QUADROS, respectivamente, pelo que conduzem para ilação no sentido de que a certidão pretendida pelo acusado foi confeccionada em tempo hábil e disponibilizada ao interessado antes da data limite para ser entregue à SENASP.

Concernente a alegação de que o recorrente encontra-se atualmente no comportamento “Excepcional”, e por conta de tal circunstância a punição disciplinar que lhe fora imposta é severa demais violando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assisti razão a defesa do recorrente, uma vez que a primeira decisão administrativa que lhe aplicou a reprimenda disciplinar não valorou essa circunstância, razão a qual é de se considerar o abrandamento da punição que lhe foi imposta. Assim,

RESOLVO:

1. Considerar procedente o fato descrito na portaria de instauração do PADS n° 001/13-CorCPR VII, em face dos elementos informativos trazidos à colação durante a fase de instrução probatória, sobretudo, a prova oral colhida no bojo dos autos (fls. 91 e 92) a qual refere-se aos depoimentos do CAP PM ELIENAI WASNER FONTES VIANA e SD PM CELIANY RIBEIRO DE QUADROS, respectivamente, pelo que conduzem para ilação no sentido de que a certidão pretendida pelo acusado foi confeccionada em tempo hábil e disponibilizada ao interessado antes da data limite para ser entregue à SENASP;

2. Desse modo, passa-se à dosimetria da penalidade disciplinar. Cumpre destacar desde logo, que, no caso sob análise não se verifica nenhuma hipótese das causas de justificação de transgressão elencadas no artigo 34 do CEDPM. Assim, com base nos artigos 31, 32 e 50 do CEDPM, verifica-se que a conduta do recorrente enquadra-se na hipótese descrita do § 2º, inciso III, do artigo 31 do mesmo diploma disciplinar, porquanto, o fato de ter ido ao Ministério Público para denunciar comportamentos supostamente antijurídicos atribuíveis ao seu Comandante à época o CAP PM DAYVID, não se discute a legitimidade, por ser o órgão ministerial defensor da ordem jurídica, no entanto, fazê-lo divorciado da verdade, como ficou demonstrado no bojo dos autos, com o propósito de prejudicar Oficial da corporação a que pertence e ainda por ser ele seu Comandante direto, fere o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, razão pela qual a conduta do recorrente amolda-se a classificação de natureza GRAVE.

Doravante, preceitua o artigo 50, inciso I, alínea “c”, do CEDPM que a transgressão disciplinar considerada de natureza GRAVE tem a gradação que varia de 11 (onze) dias de PRISÃO até o Licenciamento ou Exclusão a Bem da Disciplina. Nesse diapasão, devem ser apreciadas as circunstâncias dos artigos 32, 35 e 36, a fim de verificar se a conduta praticada

pelo recorrente enseja a majoração do mínimo fixado em 11 (onze) dias de PRISÃO na forma estabelecida pelo artigo 50, inciso I, alínea “c”, do CEDPM.

Nessa inteligência, os antecedentes do transgressor lhes são favoráveis traduzidos em sua ficha disciplinar (fls. 97/98), eis que não se observa sanções disciplinares aplicadas anteriormente, estando atualmente classificado no comportamento EXCEPCIONAL; a(s) causa(s) que determinaram a transgressão não lhe são favoráveis, pois não há na espécie, motivo plausível que tenha o condão de justificar ou atenuar os efeitos jurídicos deflagrados por sua conduta ao ter se dirigido ao Ministério Público para denunciar fato atribuível ao seu Comandante à época o CAP PM DAYVID,

divorciado da verdade, como ficou demonstrado no bojo dos autos, com o propósito de prejudicar Oficial da corporação a que pertence, violando assim o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore da classe; a natureza dos fatos e atos que a envolvem a transgressão disciplinar não lhe são favoráveis, uma vez que seu ato demonstra conduta incompatível com os cânones da deontologia policial militar; as consequências que dela possam advir lhes são desfavoráveis, pois tal comportamento, reputa-se como atentatório à disciplina militar, um dos princípios basilares de qualquer organização militar; recebe a atenuante do inciso I do art. 35, com a agravante do inciso VI do art. 36.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 50, I, do CEDPM, julga-se parcialmente procedente o recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo acusado CB PM RG 22.484 MOISÉS RODRIGUES DIAS, da 10ª CIPM, reajustando-se a pena disciplinar que lhe foi imposta anteriormente para 11 (ONZE) dias de PRISÃO.

3. Publicar a presente decisão Administrativa em grau de recurso em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR VII;

4. Após publicação da presente Decisão Administrativa, intimar na forma do artigo 288, § 3º, do CPPM, para, querendo, interpor Recurso Hierárquico no prazo legal de 05 (cinco) dias nos termos do § 2º, do artigo 145, do CEDPM. Providencie o Comandante da 10ª CIPM.

5. Arquivar a 1ª e 2ª vias do PADS no Cartório Geral da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPR VII.

6. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belém, PA, 04 de dezembro de 2013.

JOSE VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 006/2013/IPM – Cor CPR VII

Das averiguações policiais militares procedidas pelo Presidente da CorCPR VII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c ART. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), através do Inquérito Policial Militar de portaria nº

002/13/IPM – Cor CPR VII, com o escopo de apurar os fatos narrados pela Srª SUMARA TRINDADE FONTEL, através de suas declarações feitas em 13.06.2013 ao Exmº Promotor de justiça Mauro José Mendes de Almeida, onde narra a acusação de que um policial militar identificado como “BARROS”, teria invadido a sua casa, e demais denúncias no documento origem.

RESOLVE:

1 - CONCONCLUIR que nos fatos investigados não apresentam indícios de Transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos policiais militares envolvidos na “Operação relâmpago”; bem como, não há indícios de crime militar e nem comum na conduta dos policiais militares investigados, uma vez que as provas trazidas aos autos não foram suficientes para o convencimento do cometimento de crime por parte dos policiais militares;

2 - Solicitar à AJG a publicação da presente solução em boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR VII;

3 - Remeter a 1ª via dos autos a JME. Providencie a Cor CPR VII;

4 – Arquivar a 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria. Providencie a Cor CPR VII;

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12.377
Presidente da Cor CPR VII

SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 030/2013/IPM – Cor CPR VII

Das averiguações policiais militares procedidas pelo Presidente da Cor CPR VII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c ART. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), através Da sindicância de portaria nº 030/13/SIND – Cor CPR VII, com o escopo de apurar os fatos narrados no ofício nº 168/2013 e seus anexos, nos quais relatam possíveis agressões praticadas por policiais militares contra o Sr. Benedito Gomes do Rosário, ocorrido no Município de Salinópolis.

RESOLVE:

1 - CONCONCLUIR que nos fatos investigados não apresentam indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos policiais militares envolvidos na ação, visto que ficou evidenciado durante o procedimento perscrutador que em nenhum momento Policiais Militares participaram do aludido evento elencado na denúncia, restando indícios do envolvimento de Policiais Cíveis lotados na DEPOL de Salinópolis, pelo que entendo como cabível que cópia deste seja remetida ao Exmº. Srª. Regina Márcia Raiol Lima, Corregedora geral da Polícia Civil em exercício, visando a adoção de medidas que entender pertinentes.

2 - Solicitar à AJG a publicação da presente solução em boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR VII;

3 - Remeter a 1ª via dos autos à Corregedoria da Polícia Civil. Providencie a Cor CPR VII;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da corregedoria. Providencie a Cor CPR VII;

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12.377
Presidente da Cor CPR VII

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 021/2013/SIND – Cor CPR VII

Das averiguações policiais militares procedidas pelo Presidente da CorCPR VII, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c ART. 7º, alínea “g” do Decreto-Lei Nº 1002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), através do Inquérito Policial Militar de portaria nº 002/13/IPM – Cor CPR VII, com o escopo de apurar a denúncia feita ao disque 100 (disque direitos humanos), o qual relata a denúncia de agressão física sofrida pelo detento Marcos Douglas Almeida dos Reis, por parte de policias militares e policias civis, no dia 24/07/2013, às 10h30, na delegacia de Policia Civil de Goiabarana, localizada em Capitão Poço.

RESOLVE:

1 - CONCONCLUIR que nos fatos investigados não apresentam indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos policiais militares acusados, uma vez que não há laudos periciais que comprovem as lesões sofridas por Marcos Douglas Almeida dos Reis, bem como, o mesmo não foi localizado em endereço informado nos Autos, estando em local incerto e não sabido, ficando assim prejudicada a apuração.

2 - Solicitar à AJG a publicação da presente solução em BG. Providencie a Cor CPR VII;

3 - Remeter a 1ª via dos autos à Corregedoria da Policia Civil. Providencie a Cor CPR VII;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no cartório da corregedoria. Providencie a Cor CPR VII;

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12.377
Presidente da Cor CPR VII

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 021/2013/SIND – Cor CPR VII

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria Nº 021/13/SIND – Cor CPR VII, de 18.06.2013

ENCARREGADO: MAJ PM JOSÉ RICARDO PASSOS CHAVES

FATO: apurar os fatos relatados no BOPM Nº 411/2013, que relata denúncia de invasão a domicílio agressão e práticas abusivas de policiais militares no município de Capitão Poço.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento do Comando Regional VII (Cor CPR VII), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Resolve:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria N° 021/13/SIND – Cor CPR VII, de 18 de junho de 2013, de que não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar, a ser atribuída ao CB PM RG 20109 CARLOS GOMES BRAGA, pela inexistência de provas carreadas nos autos que pudesse imputar responsabilidades.

3- SOLICITAR à AJG, a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a Cor CPR VII;

3 – JUNTAR cópia da presente solução, após publicação, nos autos da referida Sindicância. Providencie a Cor CPR VII;

4 - ARQUIVAR 1º dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a Cor CPR VII/Cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES – TEN CEL QOPM RG 12.377
Presidente da Cor CPR-VII

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 029/132013/SIND – Cor CPR VII

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria N° 029/13/SIND – Cor CPR VII, de 02.10.2013

ENCARREGADO: TEN CEL QOPM HERMANN RIBEIRO DUARTE,

FATO: A fim de apurar os fatos relatados no BOPM N° 77/2013, de que policiais militares pertencentes ao efetivo da 1ª CIPM, servindo no Posto da Praia Militar da Praia do Atalaia, teriam, em tese, agido de maneira truculenta e agredido moralmente e abuso de autoridade contra o nacional PEDRO AUGUSTO CIDON MASCARENHAS, durante uma abordagem policial ocorrida no dia 18 de agosto do corrente ano, por volta das 00h30 mim.

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância.

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento do Comando Regional VII (Cor CPR VII), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA),

RESOLVE:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria N° 029/13/SIND – Cor CPR VII, de 02 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

1-1- NÃO há indícios de crime de qualquer natureza a serem atribuídos aos PPMM CB RG 24732 REGINALDO ROSSI FAVACHO DE SENA e CB RG 23483 ELIVALDO CEZÁRIO VALLES, por não ter sido vislumbrado nos autos qualquer ato que pudesse imputar responsabilidades a ambos;

1.2- NÃO há indícios de Transgressão da Disciplina policial militar praticada pelo Policial Militar o CB RG 23483 ELIVALDO CEZÁRIO VALLES;

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

1.3- Há indícios de transgressão da Disciplina policial militar praticada pelo CB RG 24732 REGINALDO ROSSI FAVACHO DE SENA, por ter corroborado para que a situação chegasse ao uso da força física contra o Sr. Pedro Augusto Cidon Mascarenhas.

2 – INSTAURAR PAD'S para apurar a conduta do CB RG 24732 REGINALDO ROSSI FAVACHO DE SENA, Providenciar a CorCPR VII;

3- SOLICITAR à AJG, a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a Cor CPR VII;

3 – JUNTAR cópia da presente solução, após publicação, nos autos da referida Sindicância. Providencie a Cor CPR VII;

4 - ARQUIVAR 1º e 2º via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a Cor CPR VII/Cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de dezembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL PM QOPM RG 16239
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 030/2013/SIND – Cor CPR VII

PROCEDIMENTO: Sindicância de Portaria N° 030/2013/SIND – Cor CPR VII, de 04.10.2013

ENCARREGADO: MAJ PM JOSÉ MAURO CAVALCANTE.

FATO: Apurar os fatos narrados no Requerimento do Sr. DANILO CRUZ PINTO, o qual relata abuso de autoridade e agressão física, bem como, irregularidades em sua prisão, conforme documentos anexos a Portaria

ASSUNTO: análise dos autos de Sindicância:

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), Resolve:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o Encarregado da Sindicância de Portaria N° 030/13/SIND – Cor CPR VII, de 04 de outubro de 2013, de que NÃO HÁ INDÍCIOS de crime praticados pelos PPMM SD RG 38156 BRUNO PEREIRA RODRIGUES, SD RG 33540 RAIMUNDO CESAR DA SILVA CONDE e SD RG 33159 MÁRIO FELIPE DE OLIVEIRA ROSSY;

2- HÁ INDÍCIOS de Transgressão da Disciplina policial militar, a ser atribuída ao SD RG 38156 BRUNO PEREIRA RODRIGUES.

3- INSTAURAR PAD'S a fim de apurar a conduta do SD PM BRUNO PEREIRA RODRIGUES, providencie a CorCPR VII;

3– Remeter a presente Solução ao Comandante da 1ª CIPM, orientando para que o SD BRUNO PEREIRA RODRIGUES seja encaminhado ao Serviço Psicossocial da PMPA, providencie a CorCPR VII;

4-Solicitar à AJG, a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a Cor CPR VII;

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

3 – JUNTAR cópia da presente solução, após publicação, nos autos da referida Sindicância. Providencie a Cor CPR VII;

4- ARQUIVAR 1° via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA, Providencie a Cor CPR VII/Cartório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de dezembro de 2013.

JOSÉ VICENTE BRAGA DA SILVA – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

RELATÓRIO

I – D A D O S

a) PORTARIA N° 027/2013/IPM-CorCPR VII;

INDICIADOS: CB PM RG 28195 FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXÃO SOUZA e CB PM RG 19399 OTONIEL SEABRA DOS SANTOS, ambos do 11° BPM;

OBJETO: apurar os fatos contidos no ofício n° 186/2013/MP/PJB, os quais contém, em tese, condutas irregulares cometidas por policiais militares;

LOCAL: Bonito/PA;

PESSOAS OUVIDAS:

CB PM RG 14641 JOÃO JORGE ALVES DE ASSIS.....Fls. 49 à 51;

CB PM RG 28195 FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXÃO SOUZA.....Fls. 73 e 74;

SD PM RG 33056 ANTÔNIO EDSON CASTRO DE OLIVEIRA..... Fls. 75 e 76;

CB PM RG 19399 OTONIEL SEABRA DOS SANTOS..... Fls. 77 e 79;

Sra. ANTÔNIA EDNA MENEZES MORAES.....Fls. 80 à 82;

Sr. JOSÉ RENATO MENEZES MORAES..... Fls. 83 e 84;

Sra. MARIA IVANETE MENEZES MORAIS.....Fls. 85 à 87;

Sr. ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES MORAIS.....Fls. 88 e 89;

Sr. FRANCISCO FERREIRA DE LIMA.....Fls. 90 e 91;

II – DA ANÁLISE:

- No que tange a materialidade e autoria das lesões corporais oriundas de projéteis de arma de fogo existentes nos nacionais: ANTÔNIA EDNA MENEZES MORAES e JOSÉ RENATO MENEZES MORAES. É inexorável que foram ocasionadas pelas ações (disparo de arma de fogo) do CB PM RG 19399 OTONIEL SEABRA DOS SANTOS e CB PM RG 28195 FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXÃO SOUZA, consoante se extrai em seus depoimentos às fls. 73, 74, 77 e 79;

- Por outro lado, urge nos autos elementos de que os referidos milicianos agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, na medida em que devidamente escalados foram acionados para atender ocorrência policial militar, saíram em perseguição ao acusado, o qual estava armado com terçado, resistiu a atuação dos policiais militares, sendo que JOSÉ RENATO foi conduzido para a DEPOL local, para as providencias legais, conf. fls. 17 à 30 dos autos, assim como, a Sra. ANTÔNIA EDNA só foi atingida pois se abraçou com JOSÉ RENATO, consoante se observa nos trechos dos depoimentos da Sra. ANTÔNIA

EDNA (ofendida e Mãe de José Renato), Sr. JOSÉ RENATO (ofendido), Sr. ANTÔNIO FRANCISCO (irmão de José Renato), Sr. FRANCISCO FERREIRA (dono do bar do “CHANCA” e testemunha), Sr. MARIA IVANETE (irmã de José Renato), senão vejamos:

TERMO DE DECLARAÇÃO DE FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (Fis. 90 e 91)

...QUE logo depois “RENATINHO” e seu irmão de alcunha “PRETO” começaram a discutir com um indivíduo. QUE o declarante acionou a polícia militar via celular. QUE estavam na VTR PM “RENATINHO” e sua mãe baleados, além de “PRETO”, o qual não estava lesionado. PERGUNTADO se “RENATINHO” é conhecido na cidade por causar problemas? RESPONDEU que é conhecido como “confuseiro”, ou seja, onde chega causa confusão. PERGUNTADO se “RENATINHO” anda armado pela cidade? RESPONDEU que nunca viu, mas populares sempre comentam que “RENATINHO” anda armado...

TERMO DE DECLARAÇÃO DE ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES MORAIS (Fis. 88 e 89)

...QUE em dado momento estava conversando com um indivíduo, quando chegou seu irmão “RENATINHO” desferindo um soco no indivíduo...PERGUNTADO se “RENATINHO” armado pela cidade? RESPONDEU que nunca viu, mas populares sempre comentam que “RENATINHO” anda armado...

TERMO DE DECLARAÇÃO DE JOSÉ RENATO MENEZES MORAES (Fis.83 e 84)

...QUE neste momento chegou o namorado da mesma e deu um empurrão no peito de FRANCISCO e que o depoente vendo que seu irmão nada fez deu um soco na cara do agressor de seu irmão e que após isso foi para sua residência....QUE logo após chegaram os policiais e mandaram o mesmo encostar na parede tendo retrucado “EU NÃO VOU LEVANTAR A MÃO, POIS NÃO DEVO NADA PRA VOCÊS”, e que após isso houve novamente a mesma ordem para a revista e o mesmo recusou novamente e quando os policiais se aproximaram e a mãe do depoente se abraçou com o mesmo, instante em que foi disparado um tiro...que nesse momento os policiais tentaram colocar a algema em seus braços havendo um esforço contrário por parte do depoente e que após conseguiram-lhe algemar... PERGUNTADO em que momento armou-se de terçado. RESPONDEU que ao chegar em sua casa pegou um terçado para voltar ao bar...

ANTÔNIA EDNA MENEZES MORAES (Fis. 80 e 81)

...abraçou-se com seu filho, no momento em que foi disparado um tiro...afirma que JOSÉ RENATO foi até o quarto e se armou com um terçado. PERGUNTADO se algum policial militar lhe agrediu fisicamente? RESPONDEU que não...seu filho JOSÉ RENATO que estava bebendo no bar em questão, tomou as dores por seu irmão e agrediu por duas vezes o rosto do indivíduo...

TERMO DE DECLARAÇÃO DE MARIA IVANETE MENEZES MORAIS (Fis. 85 e 86)

...PERGUNTADO se tem conhecimento se durante a ocorrência seu irmão de nome RENATO portava um terçado? RESPONDEU que “ISSO AÍ EU SEI. ELE MESMO ME FALOU ISSO”...

III – CONCLUSÃO:

Face o que foi apurado e que nos autos constam, conclui-se o seguinte:

1. Há indícios de crime de natureza militar em desfavor do CB PM RG 19399 OTONIEL SEABRA DOS SANTOS e CB PM RG 28195 FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXÃO SOUZA, ambos do 11º BPM, por terem, no dia 01/09/13, por volta das 22h, de serviço, durante atendimento de ocorrência policial militar, lesionado os nacionais ANTÔNIA EDNA MENEZES MORAES e JOSÉ RENATO MENEZES MORAES, com disparos de arma de fogo pertencentes à PMPA, características do serviço policial. Entretanto, vislumbra-se que os referidos policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, haja vista que estando devidamente escalados foram acionados para atender ocorrência policial militar, saíram em perseguição ao acusado, o qual estava armado com terçado, resistiu a atuação dos policiais militares, sendo que JOSÉ RENATO foi conduzido para a DEPOL local, para as providencias legais, conf. fls. 17 à 30 dos autos, assim como, a Sra. ANTÔNIA EDNA só foi atingida pois se abraçou com JOSÉ RENATO, consoante se observa nos trechos constantes neste relatório trazidos dos autos dos depoimentos da Sra. ANTÔNIA EDNA (ofendida e Mãe de José Renato), Sr. JOSÉ RENATO (ofendido), Sr. ANTÔNIO FRANCISCO (irmão de José Renato), Sr. FRANCISCO FERREIRA (dono do bar do “CHANCA” e testemunha), Sr. MARIA IVANETE (irmã de José Renato);

2. Com relação a extensão das lesões tanto de ANTÔNIA EDNA MENEZES MORAES quanto a JOSÉ RENATO MENEZES MORAES, ambos foram encaminhadas para exames de corpo delito no CPC de Castanhal, conforme se depreende da fl. 92 deste, ressaltando que a ofendida supracitada assevera em seu depoimento das fls. 80 e 81 que: “...já era doente, principalmente desta perna aqui”. (apontando para a perna direita);

3. Não há indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do CB PM RG 19399 OTONIEL SEABRA DOS SANTOS e do CB PM RG 28195 FRANCISCO GRACIELIO DA PAIXÃO SOUZA, ambos do 11º BPM, pelos motivos expostos no item “1” desta conclusão.

Quartel em Belém (PA), 10 de dezembro de 2013.

ROGÉRIO GUILHERME DA SILVA MAGALHÃES - TEN CEL QOPM RG 12377
ENCARREGADO DO IPM

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-VIII**
- **SEM REGISTRO**

• **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-IX**

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 061 / 2013 – CORCPR IX/SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR IX, no uso de suas atribuições legais, face aos motivos relatados no OF. n° 006/2013/SIND.

RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar os trabalhos da SIND de Portaria n° 061/2013–CorCPR IX, a contar de 25 de novembro até 25 de dezembro de 2013, ficando determinado à informação do reinício do referido procedimento;

ADITAMENTO AO BG Nº 227 – 12 DEZ 2013

Art. 2º. Publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Abaetetuba (PA), 28 de novembro de 2013.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA Nº 010 / 13 - CORCPR IX

Da Sindicância presidida pelo 1º SGT PM RG 18.474 CHARLES DOS REIS SILVA, da 3ª CIPM, com vistas a apurar a não apresentação de dois policiais militares junto ao Tribunal de Justiça da Comarca de Acará, nos autos dos processos nº 076.2010.1.000179-5 e 0000704-95.2012.814.0076;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado nos seguintes termos:

a. Não houve indícios de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar por parte do 3º SGT PM RG 15.936 WLADEMIR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO e do CB PM RG 24.998 ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ, ambos da 3ª CIPM, em virtude de não terem tomado conhecimento em tempo hábil, dos ofícios nº 606 e 812/2012-SJA/TJE/PA/ACARÁ, o qual solicitava a apresentação de ambos no Fórum da Comarca de Acará, nos dias 23 e 24/10/2012, conforme se vê nos autos;

b. Há indícios de transgressão da disciplina policial militar, por parte do 3º SGT PM RG 14.146 IVANILDO MORAES DA SILVA, da 3ª CIPM, por não ter tomado as providências necessárias, no sentido de informar em tempo hábil o CB PM RG 24.998 ALDI FERNANDO LIMA QUEIROZ, da audiência do mesmo designada para o dia 23/10/2012, marcada pelo Exmº Dr. WILSON DE SOUZA CORREA, Juiz de Direito da Comarca de Acará, através do ofício nº 606/2012-SJA/TJE/PA-ACARÁ, declarando ter devolvido na Secretaria do Fórum local o referido expediente, no prazo de 24h00 do recebimento do mesmo, não apresentando nenhum documento que comprovasse tal fato;

c. Houve indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída a responsabilidade do CB PM FEM RG 25.941 MARIA DO LIVRAMENTO TAVEIRA DOS SANTOS, da 3ª CIPM, por ter deixado de despachar a quem de direito, o ofício nº 812/2012/SJA/TJE/PA/ACARÁ, que solicitava a apresentação do 3º SGT PM RG 15.936 WLADEMIR MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, no fórum da Comarca de Acará no dia 24/10/2012, designada pelo Exmº Dr. WILSON DE SOUZA CORREA, Juiz de Direito local, pelo qual alegou desconhecer o referido expediente, contudo se verifica nos autos, que foi a própria que recebeu da mãos do Sr. BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS GARCIA, Oficial de Justiça, o ofício nº 812/2012-SJA/TJE/PA, conforme se vê nos autos recibada pela policial em comento;

2. Instaurar Procedimento Administrativo PADS, a fim de apurar a conduta dos militares acima descritas. Providencie a CorCPR IX;

3. Solicitar a publicação desta decisão em aditamento ao BG

Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2013.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR IX

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA SINDICÂNCIA n° 041 / 13 - CorCPR IX

Sindicado: SD PM RG 34.314 LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, 4ª CIPM;

Documento Origem: BOPM n° 021/2013;

Da Sindicância presidida pelo 3º SGT PM RG 11.727 JOSÉ RIBEIRO DA SILVA PINHEIRO, da 3ª CIPM, com o escopo de apurar as denúncias da Srª OLGARINA SILVA PINHEIRO, de fato ocorrido no dia 26/05/2013, por volta das 00h30, contra o sindicado, que sem justa causa e com visíveis sintomas de alcoolemia, teria invadido sua residência de arma em punho e efetuado um disparo para o alto, bem como teria colocado sua arma no peito de seu esposo e o ameaçado de morte, saído em seguida e efetuado outro disparo para o alto.

RESOLVO:

1. Concordar em parte com o Encarregado da Sindicância e concluir que restou prejudicado a individualização das condutas, uma vez que a denúncia não foi sustentada pela ofendida nem pela própria vítima que deixaram de comparecer a fim de prestar declaração sobre os fatos em apuração, mesmo sendo oficiadas por três vezes cada uma conforme se vê as fls 06,07,08,09,10 e 11, tornando-se assim prejudicado o bom andamento das investigações, não tendo o Encarregado outra linha de apuração;

2. Remeter a 1ª via dos Autos à JME;

3. Arquivar as vias dos autos da presente Sindicância em Cartório;

4. Solicitar a publicação desta decisão em Aditamento ao Boletim Geral;

Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2013.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR IX

Decisão Administrativa da SINDICÂNCIA n° 053 / 13 - CorCPR IX

Da Sindicância presidida pelo 3º SGT PM RG 25.477 JESUS DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, da 3ª CIPM, com vistas a apurar as denúncias da SRª LAUDICEIA PANTOJA MASCARENHAS, contra a conduta do SD PM RG 34.314 LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, da 4ª CIPM, de fato ocorrido no dia 30/06/2013, por volta das 11h30, no município de Abaetetuba, acusado de ameaçar com arma de fogo o filho da reclamante Sr. JOEL PANTOJA MASCARENHAS;

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado que concluiu pela existência de indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, por parte do SD PM RG 34.314 LEONILDO RODRIGUES DA SILVA, da 4ª CIPM, por haver no dia 30/06/2013, por volta das 23h00, no interior da Sede “VALE VENTOS”, município de Abaetetuba-PA, ameaçado com arma de fogo o SR. JOEL PANTOJA MASCARENHAS;

ADITAMENTO AO BG N° 227 – 12 DEZ 2013

2. Instaurar Procedimento Administrativo PADS, a fim de apurar a conduta do militar acima descrita. Providencie a CorCPR IX;

3. Remeter a 1ª via dos Autos da SIND à JME;
Solicitar a publicação desta decisão em aditamento ao BG
Abaetetuba (PA), 29 de novembro de 2013.

FERNANDO CARLOS GIBSON DE CARVALHO – TEN CEL QOPM
Presidente da CorCPR IX

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X**
- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-XI**
- **SEM REGISTRO**

ASSINA:

AILTON DA SILVA DIAS – CEL QOPM RG 9914
AJUDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM ORIGINAL:

GABRIEL GIRÃO DA SILVA - MAJ QOPM RG 18345
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA